



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A) SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação por crime de responsabilidade apresentada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Júnior contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, e contra a Vice-Governadora, Daniela Cristina Reinehr.

Narra a exordial que a representada Daniela Cristina Reinehr teria praticado duas omissões dolosas e uma ação dolosa.

A primeira omissão dolosa teria consistido em não suspender o pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado, no período de 15 a 20 de janeiro do corrente ano, quando estava no Governo do Estado, mesmo já tendo sido intimada do primeiro pedido de impeachment (n. 0073), no dia 15/01.

A segunda omissão dolosa teria ocorrido quando, já fora do exercício do cargo, deixou de se manifestar publicamente no sentido de que o Governador deveria suspender de ofício os pagamentos futuros, após decisão monocrática do Des. Pedro Manoel Abreu, em mandado de segurança individual, que, em 10/02/2020, revogou decisões anteriores que haviam determinado o pagamento de valores atrasados.

A ação dolosa, também praticada fora do período de exercício do Governo, teria consistido em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos, na defesa que apresentou, em 27/01/2020, no primeiro pedido de impedimento que restou arquivado.

Também atribui ao representado Carlos Moisés da Silva duas omissões dolosas e uma ação dolosa.

As omissões dolosas teriam consistido em: 1) deixar de suspender o pagamento da verba de equivalência e não determinar a instauração de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicância, após reassumir o cargo em 20/01/2020 e se manifestar em 27/01/2020 na primeira representação; e 2) em não suspender os pagamentos futuros, diante da decisão do Des. Pedro Manoel Abreu, em 10/02/2020, que havia revogado a ordem de pagamento dos atrasados.

A ação dolosa foi descrita pelo representante como sendo a conduta de encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos, após apresentação de defesa nos autos de impeachment nº 0073.

A representação ainda considera o procedimento fraudulento por se basear em decisões vetustas que seriam aplicáveis a uma diminuta parcela da categoria, tratando-se de verbas prescritas, reconhecidas pela própria PGE, em manifestação no ano de 2019.

Fundamenta a ilegalidade da conduta omissiva, de não suspender os pagamentos, no relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado – TCE, de 27/02/2020, que embasou a suspensão cautelar dos pagamentos em 20/05/2020 pelo referido órgão.

Faz menção, por fim, a pedido de instauração de notícia de fato perante o Ministério Público de Santa Catarina referente à apuração das mesmas condutas na seara da responsabilidade civil por improbidade administrativa.

Considera que, em razão dos fatos acima narrados, os representados, ora agindo ora se omitindo, teriam incorrido nas figuras plasmadas no art. 9º, “7” e no art. 11, “1”, c/c art. 74 todos da Lei 1.079/1950, que consubstanciam crimes de responsabilidade praticados contra os bens jurídicos referidos no art. 4º, V (probidade na administração) e VII (guarda e legal emprego dos dinheiros públicos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B) INTRODUÇÃO

De início, convém assinalar que, em face da completude do parecer do eminente relator, Deputado Kennedy Nunes, que bem narrou a tramitação procedimental, e traçou valiosos conceitos introdutórios acerca do processo de impeachment e da natureza jurídica dos crimes de responsabilidade, este voto cuidará diretamente do teor da representação formulada.

Preliminarmente, contudo, impende apontar que, tal qual asseverado pelo relator, se reconhece a natureza política ou político-administrativa do julgamento por crime de responsabilidade.

Desse modo, a análise que adiante se empreenderá manter-se-á atenta à natureza jurídica singular dos crimes de responsabilidade em apreço, cuja apuração não se confunde com outros campos do direito sancionador, como a responsabilidade criminal ou por atos de improbidade administrativa. Aplicar-se-ão, portanto, as regras do Código de Processo Penal apenas por força da norma de incidência subsidiária positivada no art. 79 da Lei 1.079/1950.

Ademais, ante o fato de os “crimes” de responsabilidade não constituírem propriamente crimes ou contravenções, é inarredável que o juízo de tipicidade não se sujeita ao exato mesmo rigor que se impõe na seara do Direito Penal.

Não obstante, é indiscutível que, para a admissibilidade da representação, nesta fase processual, faz-se necessário que exista um substrato jurídico mínimo que aponte para a adequação das condutas imputadas aos denunciados às figuras típicas, previstas em lei específica e em sentido formal (art. 85, parágrafo único, CF/1988), sendo certo que, na atualidade, é a Lei 1.079/1950, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que cumpre tal mister, descrevendo os crimes de responsabilidade que atentam contra os bens jurídicos listados nos incisos do art. 85 da Carta da República. Os crimes de responsabilidade aplicáveis ao Governador, por seu turno, são os mesmos



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos na Lei 1.079/50, por força da regra contida no art. 74 do mesmo Diploma.

É essa a lição de Alexandre de Moraes, que destaca a necessidade de tipificação dos ilícitos político-administrativos em lei federal específica, exigindo-se, pois, a subsunção ao tipo para a caracterização de crime de responsabilidade¹:

A Lei Maior prevê, no art. 85, rol meramente exemplificativo dos crimes de responsabilidade, pois o Presidente poderá ser responsabilizado por todos os atos atentatórios à Constituição Federal, passíveis de enquadramento idêntico ao referido rol, **desde que haja previsão legal**, pois, **o brocardo *nullum crimen sine typo* também se aplica, por inteiro, ao campo dos ilícitos político-administrativos, havendo necessidade de que a tipificação de tais infrações emane de lei federal**, eis que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a definição formal dos crimes de responsabilidade se insere, por seu conteúdo penal, na competência exclusiva da União. [...] A Lei nº 1.079/50, recepcionada pela CF/88, os crimes de responsabilidade do Presidente da República, de Ministros do Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e outros, que ensejarão imposição de sanção política, ainda quando simplesmente tentados. Ressalte-se que **embora os crimes de responsabilidade não tenham a mesma tipicidade específica das infrações penais, não poderão ficar de tal forma indefinidos que impossibilitem a ampla defesa** (grifei).

Nessa linha de raciocínio, embora não se esteja diante de ilícito penal em sentido estrito, mas de infração político-administrativa, afigura-se inarredável que as sanções aplicáveis, ao final do processo, na hipótese de eventual condenação – consistentes na perda do cargo e na inabilitação para o exercício de função pública (art. 78, Lei 1.079/50) – despontam severas e de certo modo traumáticas, não apenas aos denunciados, mas, sobretudo, à normalidade democrática.

¹ Direito constitucional – 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 534



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o próprio recebimento da denúncia, que induz o afastamento do mandatário eleito até a conclusão do processo limitada a determinado período de tempo, também consubstancia efeito sobremaneira drástico, mais gravoso por vezes do que a própria admissão da exordial acusatória em ação penal ou do que o processamento de ação de improbidade administrativa, mormente porque pode produzir efeitos deletérios à toda coletividade.

É mister também destacar que a simples impopularidade do Governante, se desacompanhada da prática de fato descrito em lei como crime de responsabilidade, não pode ter o condão de autorizar a retirada do agente político democraticamente eleito, ungido pelo voto popular, sob pena de grave desvirtuamento da figura do impeachment, que não se confunde com recall ou moção de desconfiança, existentes em outros regimes constitucionais.

A corroborar esse convencimento, asseverando que a responsabilização por crimes de responsabilidade deve pressupor a prática de condutas verdadeiramente graves que abalem o âmago dos bens jurídicos constitucionalmente tutelados no art. 85 da Lei Maior, colaciona-se lição de Carlos Ayres Britto², em ensaio referente aos crimes de responsabilidade do Presidente da República:

[...] são atos afrontosos da ideia mesma de Constituição. Da Constituição para além e também por qualquer dos sete mencionados aspectos ou conteúdos republicano-federativos. Situação que não toma corpo, por evidente, apenas com o episódico ferimento deste ou daquele dispositivo constitucional (tão ocasional quanto isoladamente, então). Quero dizer: não basta agir em desconformidade com esse ou aquele preceito da Constituição, nem da lei, mesmo que da lei de improbidade administrativa ou então da lei orçamentária, para que se tenha como automaticamente deflagrada a hipótese do crime de responsabilidade do presidente da República. [...] O que implica a necessidade da troca do visual interpretativo no varejo pelo visual interpretativo no atacado, pois o bem jurídico ou o valor coletivo que ali comparece como digno de proteção de cada qual de tais incisos

² <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/ayres-britto-crimes-responsabilidade-presidente>



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comporta fragmentação conceitual nem trivialização operacional. Numa frase, o que interessa, para a tipificação do crime de responsabilidade do presidente da República, é saber se os respectivos atos implicam preterição da ideia-força que tanto subjaz à positivação de cada qual desses encarecidos conteúdos quanto compõe o respectivo cerne conceitual-normativo. Numa pergunta, então: os atos presidenciais têm a força de aluir as bases de inspiração e a própria significação objetiva desse ou daquele conteúdo da Constituição, ali figurante dos incisos de I a VII do multicitado artigo 85 e para além deles? Se a resposta for afirmativa, aí, por certo, **um determinado ato infracional passa a se revestir da extrema gravidade a que corresponde a hipótese de incidência do crime de responsabilidade** do presidente da República (grifei);

Logo, somente é possível admitir a representação formulada se houver lastro probatório mínimo acerca da prática pelos acusados de alguma das figuras da Lei 1.079/1950, e que se revista de tamanha gravidade a ponto de justificar a instauração de processo por crime de responsabilidade. Em não sendo o caso, faz-se necessária a rejeição.

Estabelecidas essas balizas, friso que a denúncia será analisada com supedâneo nos requisitos do art. 41, CPP, bem como nas hipóteses de rejeição da exordial acusatória, listadas no art. 395, CPP, e, também, do art. 397, CPP, concernente às causas de absolvição sumária; para, a final, decidir se a pretensão acusatória deverá ou não ser objeto de deliberação, na forma dos arts. 48 e 49 c/c art. 79, Lei 1.079/1950.

Pois bem. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do caso concreto.

Os tipos político-administrativos mencionados na denúncia apresentam a seguinte dicção:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos: 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Diante da identidade dos fatos imputados e da simplicidade da narrativa exordial, apreciarei a admissibilidade da pretensão acusatória contra os dois denunciados em conjunto, quanto aos pontos comuns, e farei as necessárias distinções entre a conduta de um e de outro quando for pertinente.

Atentando-se para a redação legal, deduz-se que os fatos narrados na representação apresentada por cidadão não se amoldam às elementares típicas nem de um nem de outro dispositivo legal.

**C) CRIME DE RESPONSABILIDADE DO ART. 11, "1", LEI
1.079/1950**

Em primeiro lugar, não há conduta enquadrável ao crime do art. 11, "1", da Lei 1.079/1950, porque inexistiu, em momento algum, conduta comissiva consistente em "ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais" por quaisquer dos representados.

Conforme se extrai do procedimento administrativo encartado aos autos (PGE n. 4421/2019, fls. 746-829), a concessão da verba de equivalência aos Procuradores do Estado adveio, na espécie, de cumprimento de três acórdãos transitados em julgado, um deles proferido no bojo de mandado de segurança coletivo (9016397-12.1998.8.24.0000; 0029186-64.1997.8.24.0023 e 2004.036760-3).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, a teor do art. 1º, *caput*, e § 2º, da Lei Estadual 14.275/2008³, e dos arts. 4º, XIII e XV⁴, e 20, II e VII, da Lei Complementar estadual 317/2005⁵, a competência administrativa para decidir sobre pedidos administrativos destinados à concretização de direitos reconhecidos por decisão judicial cabe à Procuradoria Geral do Estado, cingindo-se a atuação do Governador à prática de simples **autorização de processamento, instrução e análise do pleito**, sem qualquer ato decisório, de mérito, de sua lavra, conforme se observa de seu “de acordo” contido à fl. 429 dos autos, que comprova a sua anuência apenas com a tramitação do requerimento administrativo.

No caso vertente, vale dizer, o processo administrativo em voga consistiu na observância a acórdãos, um dos quais prolatado em mandado de segurança coletivo impetrado pela associação representativa dos Procuradores do Estado (APROESC), o qual respeitou, de forma fidedigna, o modelo legalmente previsto, com pareceres exarados pelos órgãos competentes, inclusive pelo Conselho Superior da Procuradoria do Estado, e ato da Procuradora-Geral do Estado, seguido de encaminhamento à Secretaria de Administração.

Com efeito, em sua gênese, não houve qualquer ato do Governador passível de enquadramento em qualquer dos tipos atinentes aos crimes de responsabilidade, tanto é assim que a primeira representação formulada perante a Assembleia Legislativa, que discutiu tal aspecto, restou arquivada (fls. 492-

³ Art. 1º **Compete ao Procurador-Geral do Estado**, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os **pedidos administrativos** de indenização e **de satisfação de direitos**, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações. [...] § 2º **Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos** e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.**

⁴ Art. 4º **Compete à Procuradoria Geral do Estado:** [...] XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial; [...] XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

⁵ Art. 20. **Compete ao Conselho Superior:** [...] II – examinar **matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado**, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional; [...] VII – **pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

493), com parecer nesse sentido exarado pela Procuradoria Jurídica da Casa (fls. 416-435).

A segunda representação, ora em análise, por seu turno, versa sobre os mesmos fatos e alguns outros que se sucederam, e se afigura, também, inepta e destituída de justa causa quanto a ambos denunciados.

D) OMISSÃO IMPRÓPRIA

Ainda que se possa, em tese, cogitar da possibilidade da prática dos delitos de responsabilidade suso referidos na forma omissiva imprópria, mediante a aplicação, por analogia, às infrações político-administrativas das regras afetas à teoria do crime, previstas na Parte Geral do Código Penal, em especial do art. 13, § 2º, CP⁶, é certo que, *in casu*, a peça vestibular nem ao menos elucida qual seria a regra de competência administrativa que imporia ao Governador e a Vice-Governadora, quando esteve investida da Chefia do Executivo, o mister de obstar o cumprimento de decisão judicial, em procedimento administrativo consentâneo com os ditames legais.

Salienta-se que, embora não se ignore que os crimes de responsabilidade em exame não constituem infração penal em sentido estrito, já que não são punidos com pena privativa de liberdade (art. 1º, Decreto-lei 3.914/1941⁷), a única **forma de enquadrar as supostas omissões dolosas** indicadas na peça vestibular **no tipo comissivo de “ordenar despesas”** do art. 11, “1”, Lei 1.079/1950, é por intermédio da figura da **omissão imprópria** do art. 13, § 2º, CP, que **reclama a existência de um dever especial de agir**. Se não

⁶ Art. 13, § 2º, CP- A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

⁷ Art. 1º, LICP. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se socorrer da referida norma de extensão, a análise da tipicidade, no caso concreto, desponta inviável.

Nessa esteira, a exordial acusatória que visa à imputação de delito comissivo na modalidade omissiva imprópria (comissiva por omissão) deve, obrigatoriamente, embasar a tipificação indireta trazendo a lume o dever legal de impedir o indigitado resultado criminoso (pagamento da verba de equivalência) que teria sido inobservado pelos supostos sujeitos ativos do crime.

E, no caso em exame, não se trouxe à baila qualquer regra de competência que franquearia ao Governador ou à Vice imiscuirem-se em processo administrativo de cumprimento de decisão judicial, a cargo da Procuradoria Geral do Estado, para frustrarem a sua efetivação, uma vez que não são competentes para dirimir o respectivo mérito administrativo.

Consoante, consoante sabiamente destacado no voto do Des. Sérgio Antônio Rizelo, também não haveria dever legal que impusesse aos representados instaurar sindicância contra quaisquer agentes públicos, conforme sugerido pelo representante, incidentalmente, em sua peça. Nesse ponto, destaca-se que a referida conduta, embora não enquadrada como crime de responsabilidade na representação, poderia, em tese, amoldar-se à figura do art. 9º, "3", Lei 1.079/50: "não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição", sendo certo que a capitulação apontada pelo acusador não vincula este Tribunal.

Entretanto, a par de não indicada a norma que embasaria o dever legal de agir, na esteira do que preconiza a Lei n. 8.112/1990, relativa ao regime jurídico dos servidores civis da União, aqui aplicada por analogia, para se instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar contra quem quer que seja, é necessário que se tenha "ciência de irregularidade no serviço público" (art. 143). No mesmo norte, ruma a LC estadual 491/2010, versante sobre o "Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Santa Catarina”, que, em seu art. 16, condiciona a instauração de sindicância à existência de “ocorrências anômalas” no serviço público.

Tais circunstâncias, entretanto, consistentes em “irregularidades” ou “ocorrências anômalas” não poderiam ser constatadas, na situação concreta, pelos representados, que, por motivação idônea e juridicamente lastreada, confiavam na licitude do procedimento PGE n. 4421/2019, por todas as razões que serão esmiuçadas no presente voto. Também não há irregularidade visível no aludido processo administrativo, que pudesse motivar a instauração de sindicância, uma vez que este observou os ditames legais, foi processado perante as autoridades competentes, destinou-se ao cumprimento de decisões judiciais passadas em julgado e embasou-se em substancial fundamentação jurídica.

Destarte, à míngua de descrição do dever legal que imporia ao Chefe do Executivo a incumbência de obstaculizar a obediência a ordem judicial ou de instaurar sindicância, é evidente que a acusação desponta absolutamente inepta no que toca à imputação de delito omissivo impróprio, o que induz à sua irrefragável rejeição.

**E) RESPEITO ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA
ADMINISTRATIVA PARA DAR CUMPRIMENTO ÀS DECISÕES
JUDICIAIS**

Além da inexistência de norma que permitisse aos representados intervir no processo administrativo cuja competência para decidir é da PGE, convém destacar também a estrita observância, na sua tramitação, das prescrições legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, é importante frisar que, à luz da normativa aplicável à espécie (arts. 1º, *caput*, e § 2º, da Lei Estadual 14.275/2008⁸, e 4º, XIII e XV⁹, e 20, II e VII, da Lei Complementar estadual 317/2005¹⁰), é de competência da Procuradoria Geral do Estado decidir sobre os pedidos administrativos de satisfação de direitos reconhecidos por decisão judicial, e, quando a matéria diz respeito à carreira de Procurador do Estado, cabe ao Conselho Superior da Instituição manifestar-se, o que ocorreu na espécie, com pareceres fundamentados da lavra de diversas autoridades.

A vista disso, embora se pudesse conjecturar da existência de conflito de interesses pelo fato de que o processo administrativo versou sobre o reconhecimento de direito concernente aos próprios Procuradores do Estado, é inquestionável que o modelo procedimental estabelecido na lei foi observado pois contou com a manifestação do Conselho Superior da Instituição que é o órgão de controle interno competente para examinar matérias de interesse da carreira de Procurador do Estado (art. 20, II e VII, LC estadual 317/05).

Portanto, não haveria fundamento normativo para que o Governador, intrometendo-se em competência administrativa que não lhe cabe, embaraçasse o cumprimento de decisão judicial. Aliás, tal conflito de interesses nem sequer foi aventado expressamente na representação.

A propósito, a competência das autoridades encarregadas de dar cumprimento a decisão judicial, no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem

⁸ Art. 1º **Compete ao Procurador-Geral do Estado**, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os **pedidos administrativos** de indenização e de **satisfação de direitos**, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações. [...] § 2º **Os pedidos administrativos** de indenização e **de satisfação de direitos** e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.**

⁹ Art. 4º **Compete à Procuradoria Geral do Estado:** [...] XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial; [...] XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

¹⁰ Art. 20. **Compete ao Conselho Superior:** [...] II – examinar **matérias de interesse** do Estado, **da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado**, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional; [...] VII – **pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos**, bem como sobre o **reconhecimento de direitos**;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim a observância do devido processo legal foi ratificada pelo Tribunal de Contas do Estado, por sua Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), em relatório técnico (350/2020) e informação (31/2020) da lavra de Raphael Perico Dutra (Auditor fiscal de controle externo), com anuência da Diretora da DAP: Ana Paula Machado da Costa. Confira-se trecho da Informação n. 31/2020 (fl. 36):

Cabe destacar, primeiramente, que este Corpo Técnico não pretendeu, ao analisar a matéria em tela na Informação DAP nº 01/2020, afastar as competências da Procuradoria-Geral do Estado para apreciar questões relativas ao cumprimento de decisões judiciais pelo Governo do Estado, ou mesmo refutar as atribuições do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para verificar questões atinentes à carreira de Procurador do Estado, não havendo questões concernentes a serem tratadas com relação a tais prerrogativas (grifei).

No mesmo sentido, assentando a **estrita observância às regras de competência**, rumou a decisão do Procurador-Geral de Justiça, que indeferiu a notícia de fato n. 01.2020.00000823-3 que objetivava investigar o Governador do Estado, o que foi confirmado pelo Conselho Superior do Ministério Público, quando negou provimento ao recurso interposto pelo representante, em julgamento proferido em 17.06.2020, por sua Segunda Turma Revisora, que teve como relator o Conselheiro Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl (fls. 1.316-1.317):

Do que se infere da documentação acostada, é possível identificar que se **buscou administrativamente assegurar o cumprimento dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos Mandados de segurança ns. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.24.0023 e 9016397-12.1998.8.24.0000**, os quais, consoante alegado no pedido inicial, teriam garantido "isonomia remuneratória" a todos os Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina. [...] **Uma análise detida dos autos demonstra que** a tramitação do processo ocorreu na Procuradoria-Geral do Estado e, posteriormente, na Secretaria de Estado da Administração, mediante a prática de um único ato pelo Governador do Estado, qual seja, a autorização de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento, instrução e análise do pedido formulado para Aproesc (fr. 311), **em observância à legislação estadual**: [...] De fato, **trata-se de requerimento administrativo cuja análise compete à Procuradoria-Geral do Estado**, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, antes da análise de mérito, autorizar o processamento do pedido quando nas hipóteses em que a repercussão financeira da pretensão seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **como, efetivamente, no presente caso**. Na sequência dos fatos, após a autorização para o processamento do pedido pelo Governador do Estado, a pretensão desenvolveu-se administrativamente perante os órgãos internos da Procuradoria-Geral do Estado, sendo acolhidas, ao final, pela Procuradora-Geral do Estado, **as diversas manifestações internas favoráveis ao reconhecimento administrativo da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa**, seguindo os autos, então, à Secretaria de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que determinou o cumprimento do quanto reconhecido nos autos por aquela Procuradoria-Geral.

Logo, se à luz da compreensão do Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça do MPSC, a **competência material para fazer cumprir decisão judicial e para tratar de questões afetas à carreira de Procurador do Estado foi respeitada**, não resta dúvida de que, sob essa perspectiva, **não havia dever legal** que impusesse ao Governador (Carlos Moisés e Daniela Cristina, quando Governadora em exercício) **obstaculizar a efetivação do pronunciamento jurisdicional embasado em dispositivo vigente da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 196)**.

Em conclusão, repita-se, não poderiam os representados impedir o pagamento da verba de equivalência, porquanto as regras de competência administrativa foram respeitadas na tramitação do processo PGE 4421/2019, autuado em 02/10/2019 (fls. 746-829), inexistindo qualquer ilegalidade evidente que impusesse aos representados o dever de obstaculizá-lo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**F) TESES SUSCITADAS NA REPRESENTAÇÃO PARA
JUSTIFICAR A OCORRÊNCIA DAS AÇÕES E OMISSÕES
DOLOSAS IMPUTADAS AOS REPRESENTADOS**

Neste tópico do voto, analisar-se-á a argumentação trazida na representação para imputar a prática de crimes de responsabilidade aos representados. Convém gizar, porém, que o cerne do presente exame não é atestar a licitude ou não do pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado, até porque falta a este Tribunal Especial de Julgamento competência para tanto.

Não obstante, é inarredável a conclusão de que muitas questões afetas à matéria de fundo foram deduzidas, ainda que superficialmente, na representação, o que as tornam prejudiciais à análise de eventual responsabilidade por infração político-administrativa do Governador e da Vice-Governadora do Estado.

A matéria, outrossim, ainda não está consolidada na esfera jurisdicional, o que torna a sua perquirição revestida de indubitável complexidade.

**1. Notificação dos representados acerca do pedido de
impedimento n. 0073**

Convém apreciar, de início, a tese deduzida pelo representante que embasa as primeiras omissões dolosas narradas, no sentido de que **a simples notificação em processo de impeachment anteriormente ajuizado** importaria à Vice-Governadora, que esteve no exercício do cargo entre 15 e 17 de janeiro, e, ulteriormente, ao Governador, que reassumiu o mandato no dia 20 de janeiro do corrente ano, o dever de suspender os pagamentos da verba de equivalência aos Procuradores do Estado ou de instaurar sindicância.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dever de agir insinuado pelo acusador carece de supedâneo legal. Isso porque é indubitoso que a simples propositura de processo de impedimento, em que se procede à análise rasa e tendenciosa de fatos, com conotação evidentemente política, não tem o condão de impor ao governador em exercício, Daniela Reinehr, entre 15 e 17 de janeiro, e Carlos Moisés da Silva, de 20 de janeiro em diante, o dever de embaraçar a efetivação de decisão judicial.

Como se sabe, é comum que o Chefe do Executivo tenha contra si manejados pedidos de impedimento, os quais são processados ou não pela Presidência da Casa Legislativa, conforme a conveniência política e viabilidade jurídica, como é da essência do processo político-administrativo. Desse modo, não é a apresentação de pedido de impedimento que, por si só, faz surgir dever legal ao Chefe de Executivo de obstaculizar processo administrativo de cumprimento de decisão judicial para o qual lhe falta competência.

Não custa rememorar que o primeiro processo de impeachment não foi admitido pela Presidência da Casa, com respaldo em parecer de sua Procuradora Jurídica, Gláucia Mattjie (fls. 416-435), dos quais se extraem os seguintes excertos:

Em momento algum na peça inaugural o representante indica quais dessas ações foi realizada pelos representados, assim como não junta qualquer documento capaz de levar a conclusão de que houve a prática de tal fato (fl. 428). [...] Ora, **o simples acordo para o processamento do feito, que busca instrução e análise, não pode levar a conclusão que o subscritor anuiu com qualquer eventual irregularidade ocorrida em seu desenrolar** (fl. 429). [...] **A descrição genérica dos fatos imputados ao Governador contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa.** A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados de maneira genérica, ou ao específico do art. 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/50. [...] Portanto, s.m.j., a inicial sequer deve ser conhecida, eis que **não se encontram presentes indícios da autoria e prova da materialidade capazes de conduzir o Poder Legislativo ao processamento**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Representação por ato do Governador e da Vice-Governadora do Estado (fl. 430).

Já da decisão da lavra do Presidente da Casa Legislativa, dessume-se o seguinte comando (fls. 492-493):

Diante de todo o exposto, e observado o parecer exarado pelo órgão jurídico, DECIDE-SE: 1) que a Representação ofertada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, buscando a imputação de crime de responsabilidade contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reinehr, não merece ser recebida, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Ademais, nem a primeira e nem a segunda representações, a despeito da legitimidade do pleito, aviado por cidadão no gozo de seus direitos políticos, têm o condão de explicitar toda a complexidade da questão jurídica envolvida, a qual será devidamente analisada, sob a ótica desta julgadora, em tópico próprio deste voto.

Em suma, **é inviável extrair da ciência acerca da apresentação de simples pedido de impedimento, mormente quando não admitido, a existência de dever legal de obstar suposto resultado criminoso (pagamento da verba)**, em analogia à figura da omissão imprópria, a que aduz o art. 13, § 2º, do Código Penal.

Com efeito, caem por terra as omissões dolosas descritas na representação com base em tal argumento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2. Exercício do direito de defesa: suposta encampação de ilegalidade

O dever legal de agir não deflui tampouco da **apresentação de defesa, “de próprio punho”, pelos representados**, que teriam, em tese, chancelado a suposta ilegalidade, segundo o entendimento do representante, que traz este fundamento para considerar dolosa a conduta daqueles.

Como consabido, estando os aludidos agentes políticos na condição de acusados frente a imputação da prática de crime de responsabilidade, revela-se imprescindível que lhes seja franqueado o gozo dos direitos à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF). É inarredável, assim, o reconhecimento, em seu favor, da possibilidade de aventarem qualquer tese defensiva, quer atinente à fragilidade probatória quanto à materialidade e à autoria, quer no que toca ao próprio mérito do ato ou processo administrativo, cuja constitucionalidade é, de fato, de apuração complexa e controvertida, consoante adiante se exporá.

Não se pode, portanto, sob hipótese alguma, dessumir do sagrado exercício do direito de defesa suposta ratificação ou “encampação” de ato caracterizador de crime de responsabilidade como se disse na exordial.

Nesse sentido, traz-se à tona percuciente fundamentação desenvolvida pelo Conselho Superior do Ministério Público, quando confirmou o indeferimento de notícia de fato, referente ao Governador, desprovendo o recurso manejado pelo representante, relativo ao mesmo acontecimento, em julgamento proferido, em 17.06.2020, por sua Segunda Turma Revisora, que teve como relator o Conselheiro Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl (fl. 1.333).

[...] impossível inferir que houve prévio ajuste ilícito entre os agentes políticos em razão de o Governador ter sustentado, na apresentação de sua defesa no procedimento de impeachment na ALESC, a legalidade do ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa. Verdade é que se trata de manifestação



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita posteriormente, quando, a toda evidência, aquilo que a representação tipifica como ato de improbidade administrativa já estava consumado de forma plena. Em outras palavras, **o fato de o Governador ter externado sua opinião acerca da questão envolvendo a paridade salarial concedida aos Procuradores do Estado não suporta conclusão juridicamente válida de que participou de ilegal conluio com os demais agentes públicos.**

E a dita defesa, interpretada indevidamente como aquiescência à prática da infração política administrativa, é, em verdade, merecedora de aplausos quanto à percuciência do exame das teses jurídicas, algumas delas acolhidas no presente voto.

Em comparação à esfera criminal, salienta-se que é absolutamente natural e desejável que o defensor articule em sua resposta à acusação ou em alegações finais teses atinentes à não configuração dos elementos do conceito analítico de crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade), com o escopo de sufragar a conduta do cliente, afastando-lhe a pecha de ilegalidade.

Com efeito, jamais se pode extrair do exercício do direito à defesa técnica a eficácia probante que o representante lhe almeja imputar. Se assim o fosse, a defesa dos representados ficaria sobremaneira comprometida, porque tanto a impugnação quanto eventual omissão no exercício do direito de defesa seriam interpretadas, invariavelmente, em desfavor dos agentes políticos, com o que não se pode compactuar.

Em outras palavras, se o cenário fosse interpretado sob a ótica do representante, Governador e Vice-Governadora seriam sempre prejudicados ao exercerem o seu direito de defesa ou ao deixarem de fazê-lo, porque, caso se omitissem ou reconhecessem a ilegalidade do ato, ficariam sem defesa ou se incriminariam, o que lhes seria prejudicial, ao passo que, optando por defenderem-se justificando a legalidade da paridade, tal tese seria vista como suposta "encampação do ilícito", caracterizadora de crime de responsabilidade.

De outra parte, conforme destacado com maestria no voto do Des. Carlos Alberto Civinski, ao apreciar a admissibilidade da representação ora em exame, não se pode lançar mão da teoria da encampação, atinente ao mandato



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança, para imputar ao Governador a responsabilidade pelo deslinde do Processo Administrativo PGE n. 4421/2019.

Isso porque a referida teoria destina-se, precisamente, a sanar eventual vício formal consistente em erro na indicação da autoridade coatora do *mandamus*, de sorte que se, por hipótese, o ato coator vier a ser encampado pelo superior hierárquico, e, contanto que atendidos outros requisitos, consagrados na Súmula 628, STJ, é possível reputar depurada a eiva processual.

A aludida doutrina, entretanto, não tem, em absoluto, o condão de atrair ao Chefe do Executivo responsabilidade por exercer o seu direito de defesa, máxime quando a referida prerrogativa constitucional foi desempenhada em procedimento de índole punitiva – representação por crime de responsabilidade – que, não custa lembrar, restou arquivada pela augusta Assembleia Legislativa, com respaldo em contundente parecer jurídico emanado da Procuradoria da Casa.

Em síntese, por todos os ângulos que se olhe, é descabida a tese de que do exercício do direito constitucional à ampla defesa possa-se depreender encampação de suposta ilegalidade, sobretudo quando a precedente representação por infração político-administrativa foi repelida em sua gênese, motivo pelo qual a argumentação em voga deve ser contundentemente repelida.

Assim sendo, as ações dolosas imputadas aos representados narradas na peça acusatória não constituem infrações político-administrativas, o que permite o seu arquivamento, no tocante a tais condutas.

**3. Decisão monocrática Des. Pedro Manoel Abreu (MS
9016397-12.1998.8.24.0000)**

Outra tese levantada pela acusação refere-se aos efeitos da decisão que revogou as ordens de pagamento de atrasados, a qual teria o condão de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar a obrigação de sustar os pagamentos vindouros ou, pelo menos, de opor-se a eles, em relação à Vice-Governadora.

Ressalte-se que a decisão monocrática da lavra do Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do mandado de segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000 (proferida em 10.02.2020) não faz surgir, por si só, obrigação ao Chefe do Executivo de obstaculizar a efetivação do processo administrativo tendente ao pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado. Isso porque o objeto daquele *decisum*, **de caráter precário**, é mais restrito que o do processo administrativo (pois se **restringe ao cumprimento de sentença em mandado de segurança individual promovido por alguns procuradores**) e versa, precisamente, sobre o pagamento de valores pregressos (parcelas vencidas e não pagas referentes ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2019), *Vide* Evento 503, Processo Judicial 12, p. 10-12, Autos n. 9016397-12.1998.8.24.0000. **Não há coincidência, portanto, com o objeto do processo administrativo destinado a dar cumprimento, também, ao aresto imutável prolatado no bojo de mandado de segurança coletivo**, impetrado pela APROESC – Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Ademais, o ilustre relator, **além de não se pronunciar sobre o mérito**, deixou claro que a questão em voga é **complexa**, que **os pagamentos anteriormente deferidos foram embasados em pronunciamento trânsito em julgado** e a matéria seria analisada com arrimo na possível ocorrência de prescrição, instando às partes, outrossim, a manifestarem-se acerca da subsistência da eficácia do art. 196 da Constituição Estadual. **Não há, portanto, no aludido *decisum*, ordem dirigida ao Governador do Estado para que interviesse no processo administrativo tendente a efetivar acórdão prolatado em Mandado de Segurança Coletivo já transitado em julgado.**

Confirmam-se os seguintes trechos daquele ato decisório, prolatado em 10.02.2020, nos autos do mandado de segurança individual n. 9016397-12.1998.8.24.0000, que reforçam as conclusões aqui assentadas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A rigor, **é de se indagar qual a legitimidade ou interesse jurídico, em sede de mandado de segurança** (pedido de cumprimento de decisão), **teria o percuciente defensor para buscar a proteção**, segundo diz, do erário público (dado que existem outros expedientes jurídicos com semelhante propósito, que não o presente). [...] Alerto, nesse ponto, **o signatário estava diante de decisão trânsita e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019**. Advirto, ainda, que o em nenhum momento, **ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo**, aforado em 25.08.1998. **Não constou, em nenhum comando das decisões por mim proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrantes**, ninguém mais. Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada **deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade**. **O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente**. [...] Destarte, tendo em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa: [...] 2. **Revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC**; [...] 5. Esclareçam ainda, **se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador**, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os. 6. **Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional**.

Como se vê, não há como dessumir de tal pronunciamento jurisdicional, mais restrito – que, aliás, **não se posicionou sobre a legalidade ou não da paridade de subsídios** entre os Procuradores dos Poderes – e que apenas, por cautela, conclama às partes a se manifestarem a respeito de teses jurídicas complexas, a imposição de dever legal ao Governador do Estado, que **não é parte e nem foi citado / notificado como autoridade coatora**, de obstar o cumprimento de decisão judicial, imiscuindo-se em competência administrativa assegurada, por lei, a outras autoridades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, ainda, que, no bojo do cumprimento de sentença referente a acórdão exarado em outro mandado de segurança individual (n. 0029186-64.1997.8.24.0023), embora tenha ocorrido a extinção, por decisão monocrática da relatora, em virtude do reconhecimento do crédito na esfera administrativa (art. 924, II, CPC), a Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski consignou em sua decisão que **a pretensão exequenda teria amparo na coisa julgada e no resguardo à isonomia**. É o que se depreende do seguinte excerto (fls. 1275 – 1276 dos respectivos autos):

Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a **paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019**. Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação. **Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada**. Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe.

Observa-se, assim, que **não houve a prolação de qualquer ato decisório, no período objeto desta representação, dirigido ao Governador do Estado que impusesse a sua intervenção em processo administrativo de competência da Procuradoria Geral do Estado tendente à concretização de acórdãos imutáveis (PGE n. 4421/2019)**. Pelo contrário, **os pronunciamentos jurisdicionais até então exarados nas execuções dos mandados de segurança individuais** (n. 9016397-12.1998.8.24.0000 e 0029186-64.1997.8.24.0023), ajuizadas por alguns Procuradores do Estado, **sinalizam em sentido diametralmente oposto, a saber, que a pretensão dos impetrantes estaria sim escorada na res iudicata**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**4. Manifestação da Procuradora-Geral do Estado – Célia
Cunha, nas esferas contenciosa e consultiva**

A circunstância de que a Procuradora-Geral do Estado, em um dos mandados de segurança individuais (n. 0029186-64.1997.8.24.0023), posicionou-se pela existência de óbices ao prosseguimento da execução pela caracterização de prescrição, e, no processo administrativo de cumprimento do *mandamus coletivo*, exarou ato favorável à pretensão (fls. 823-826), por si só, não representa inconsistência apta a provocar o surgimento de “dever de agir” ao Governador.

Como cediço, é da essência da atuação da Procuradoria Geral do Estado, na esfera contenciosa, que suscite todas as teses jurídicas tendentes à defesa do erário, mesmo que minoritárias e com pequena possibilidade de êxito. Basta observar que o mesmo se verificou na fase de conhecimento de alguns dos mandados de segurança ora em análise, em que a manifestação contrária do então Procurador-Geral do Estado, ao prestar informações, não obsteu que, quando da análise do mérito, pelo Tribunal de Justiça, a ordem fosse concedida, em favor da almejada paridade.

No âmbito consultivo, por seu turno, a atuação da Procuradora-Geral do Estado centra-se na concretização do direito, máxime diante de pronunciamento judicial transitado em julgado, tanto que, *in casu*, estribada em pareceres de diversos órgãos, inclusive do Conselho Superior da Instituição, exarou pronunciamento favorável à pretensão de observância a aresto proferido em ação coletiva de procedimento especial.

De mais a mais, nada obstará que a Procuradora, motivada por abalizados pareceres pertinentes à matéria, revise a sua posição, já que as referidas manifestações infirmaram uma a uma as teses articuladas no âmbito contencioso.

A propósito, o suposto descompasso entre a manifestação desenvolvida no cumprimento de sentença e o pronunciamento lançado na



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera administrativa foi coerentemente justificado pela agente pública, que assim arrematou (fl. 826):

Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar. Ademais, o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial a decisão deverá considerar as consequências práticas da decisão. Delegar ao Poder Judiciário nova decisão, quando já se fez coisa julgada acerca do assunto, seria desconsiderar que um direito efetivo está sendo sonegado e estimular longas e desgastantes demandas judiciais. Se é direito fundamental que tampouco a lei prejudicará a coisa julgada, a toda evidência que a Administração Pública deve a ela curvar-se. Dessa forma, é que a decisão judicial consubstanciada nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deve ser cumprida, aplicando-se administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 o requerimento inicial.

Logo, é estreme de dúvidas que não se pode extrair de tais elementos suposto dever de agir ou eventual dolo do Governador do Estado, que, frisa-se, nem integra os mandados de segurança individuais como autoridade coatora.

Não se está, com isso, a atestar a correção do modo de proceder da Procuradoria Geral do Estado tampouco a inexistência de conflito de interesses, o que deve ser apurado na instância própria. Contudo, nos estritos limites da apreciação que cabe diante de representação por crime de responsabilidade, pode-se afirmar, com segurança, que, da aparente contradição entre as suso referidas manifestações do órgão público, supondo-se que fossem do conhecimento dos representados, não é possível deduzir o surgimento de dever de agir imponível à Chefia do Executivo estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Veto ao projeto de lei complementar da reforma administrativa

Não há como depreender do veto governamental à emenda ao projeto de Lei Complementar 0008.4/2019 a configuração de dolo nem qualquer incompatibilidade com a instauração do processo administrativo que deu causa a esta representação, a começar porque os objetos são distintos, o projeto de lei, embora fizesse referência ao art. 196, CE/SC, versava sobre vinculação aos subsídios dos Ministros do STF, e foi vetado – por contrariedade ao interesse público e não por inconstitucionalidade – em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que os fatos aqui apurados tratam do fiel cumprimento de decisão judicial, estribada em disposição específica da Constituição do Estado (art. 196, CE), que garante isonomia entre procuradores de poderes.

No ponto, adota-se como razão de decidir o indeferimento de notícia de fato, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, que foi preciso ao repelir tal alegação (fl. 1.318, grifo nosso):

Diferente do alegado, nem mesmo é possível concluir nesse sentido levando em consideração o veto-governamental, em junho de 2019, à emenda no projeto de reforma administrativa (Projeto de Lei Complementar n. 0008.4/2019), na parte que vinculava os vencimentos dos Procuradores do Estado aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A razão do veto, exposta na Mensagem n. 113/2019, foi o "aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original". Isso porque a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa do impacto financeiro para a alteração legislativa (LC n. 101/2000, art. 17, § 1º), o que não foi realizado naquele ponto (subsídio dos Procuradores do Estado) quando encaminhado o projeto, pois não havia previsão de alteração da regra naquele aspecto. O veto, portanto, justificou-se em motivo técnico (ausência de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da alteração legislativa proposta com a emenda). **Essa circunstância não é capaz de impedir, posteriormente, que o Governador do Estado autorize o início de processo para a análise, na via administrativa, de pedido de cumprimento de decisões judiciais que tratam da mesma matéria de fundo similar.** Não há correlação



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre (a) o ato político materializado no veto governamental e (b) o ato formal autorizativo da tramitação de pedido administrativo a justificar eventual ilação quanto à existência do elemento subjetivo típico da improbidade administrativa. Vale repetir, **a atribuição do Chefe do Poder Executivo, neste caso, cingiu-se a autorizar o processamento do pedido, sem incursões quanto ao mérito ou participação no seu processamento, sendo a Procuradoria-Geral do Estado alçada pela legislação de referência como órgão competente para processar e analisar o pedido formulado.**

Outrossim, da informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado, nos autos da reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000, proposta contra a suspensão cautelar levada a efeito pelo Tribunal de Contas (Evento 66, Ofício 2), constou o seguinte (grifei):

Desse modo, é possível certificar que, considerando a execução da Subação 000991, no exercício de 2019, **o montante previsto se mostrou suficiente para fazer frente a acréscimo de despesa com pessoal e encargos sociais relacionados com eventual pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado**, caso a sua implementação houvesse ocorrido em janeiro de 2019, uma vez que a execução orçamentária alcançou o montante de R\$ 101.906.865,87 (cento e um milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) no exercício de 2019.

A vista dessa informação, deduz-se que, mesmo no ano de 2019, quando houve a cessação do pagamento da verba de equivalência, havia previsão orçamentária para arcar com o referido dispêndio, do que deflui o nítido intento do Estado de Santa Catarina de dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado que assegurou paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e da Assembleia, em estrita obediência à regra estampada no art. 196 da Carta Estadual.

Não se pode olvidar, tampouco, que o cumprimento de decisão judicial não constitui ato discricionário do administrador, mas cuida-se, em verdade, de medida impositiva, de natureza vinculada, não se sujeitando às exigências descritas no art. 21, I, LC 101/2000, que remete ao art. 16 do mesmo



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diploma, o qual impõe que o aumento de despesa seja acompanhado de “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e de “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”. Além do mais, o aludido dispêndio não está incluído dentre os limites percentuais previstos no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) para gastos com pessoal, a teor do §1º, IV, do mesmo preceptivo, o que acentua a ausência de contradição entre as razões de veto e a autorização de tramitação de procedimento destinado à observância de acórdãos transitados em julgado.

Desse modo, não há conduta omissiva ou comissiva que se amolde ao crime de responsabilidade descrito no art. 11, “1”, do Diploma de Regência, porquanto inexistente descrição fática, na acusação, de ato que poderia se subsumir à prática de ordenar despesa sem autorização legal.

6. Prescrição

Cabe analisar a tese de suposta prescrição da pretensão executiva, agitada, não só na presente representação, como também nos pareceres exarados pelo Ministério Público nos autos dos mandados de segurança individuais n. 0029186-64.1997.8.24.0023 e 9016397-12.1998.8.24.0000, e no acórdão do Conselho Superior da Instituição que deu provimento ao recurso do representante para autorizar a investigação da Vice-Governadora e de outros agentes públicos, revendo-se a decisão de indeferimento da lavra do Promotor de Justiça da 12ª Promotoria de Justiça da Capital.

Do procedimento PGE n. 4421/2019, extrai-se que, a partir de 2019, deixou de ser observada a aludida paridade, o que fez com que surgisse interesse de agir no cumprimento administrativo daquele ato decisório não alcançado pela prescrição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De saída, portanto, destaca-se que **a tese de suposta prescrição, in casu, transparece precipitada**. Isso porque, embora não se olvide que a execução do título judicial, após o trânsito em julgado, prescreve no mesmo prazo que a pretensão de direito material (Súmula 150, STF, e art. 202, parágrafo único, parte final, CC), e que o prazo de prescrição contra a Fazenda Pública é de 5 anos (Decreto n. 20.910/1932), é irrefragável que, à luz da teoria da *actio nata*, **o lapso prescricional somente começa a fluir quando descumprida a decisão**.

Isso por um motivo muito simples: enquanto não houver negação do direito consagrado no pronunciamento definitivo, inexistente pretensão executiva, pelo que não corre a prescrição.

Por conseguinte, se foi apenas a partir de janeiro de 2019 que a paridade entre os procuradores dos poderes passou a ser desrespeitada, e, antes, jamais chegou a fluir o lustro estampado no Decreto n. 20.910/1932, é possível inferir que no instante da instauração do respectivo processo administrativo de cumprimento de decisão judicial (em 02.10.2019, PGE n. 4421/2019, fls. 746-829) ainda não havia se operado a prescrição.

Em reforço a esse entendimento, depreende-se das informações prestadas pelo Estado de Santa Catarina, na Reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000, que, antes de 2019, a dita equivalência somente deixou de ser paga por breves intervalos de tempo, todos eles inferiores ao lapso de 5 anos a que se sujeita a pretensão contra a fazenda pública, de acordo com o Decreto n. 20.910 / 1932. Vejam-se os seguintes excertos das informações prestadas pelo Estado de Santa Catarina na referida reclamação, as quais se encontram documentalmente comprovadas naquele feito (Evento 66, Informação 3, p. 2-4):

No que concerne a esta Gerência de Remuneração Funcional, convém esclarecer o seguinte: (i) o cumprimento de ordens judiciais que asseguraram paridade remuneratória de Procuradores do Estado remete, originariamente, ao Mandado de Segurança nº 9.612 (1988.088311- 8), cuja decisão foi implantada em folha de pagamento na competência de outubro de 1996. Na ocasião, assegurou-se aos impetrantes, por força da decisão judicial, o pagamento de diferença de remuneração entre estes e os Procuradores da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 196 da Constituição do Estado. (ii) mais adiante, houve também



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1998.010977-9, também plúrimo, em que se assegurou a novos impetrantes o mesmo direito reivindicado no primeiro mandado de segurança. (iii) por fim, sobreveio a decisão no Mandado de Segurança nº 2004.036.760-3, este coletivo, pois impetrado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina. A verba de equivalência, portanto, foi paga desde outubro de 1996 a Procuradores do Estado. É interrompida em julho de 2002. Retorna em julho de 2003 e desaparece da folha a partir de fevereiro de 2004, quando o valor paradigma (remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa) foi inferior à remuneração dos Procuradores do Estado, não justificando qualquer complementação. A partir de março de 2006 ela voltou a ser paga até dezembro de 2010, uma vez que, a partir de janeiro de 2011, ocorreu a implementação do subsídio dos Procuradores do Estado. Por força da Lei nº 15.215, de 17 de junho de 2010, que, ao fazer remissão à Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, e à Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009, ambas relacionadas à remuneração dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, **previu-se que, a partir de janeiro de 2011, o último nível da carreira de Procurador do Estado seria remunerado no valor de R\$ 24.117,62, patamar correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal então vigente (Lei federal nº 12.041/2009).** Desse modo, considerado que **esse era o teto remuneratório previsto na parte final do art. 37, XI, da Constituição Federal, nenhuma complementação e/ou diferença remuneratória passou a ser devida a partir daquele mês.** [...] Portanto, pode-se afirmar que **os períodos mais recentes em que a remuneração dos Procuradores do Estado se deu em patamar inferior ao dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tido como paradigma dos Procuradores da Assembleia Legislativa,** foram os seguintes: (a) **janeiro a julho de 2015** (tendo em vista que somente a partir de agosto de 2015, por decisão administrativa, foi assegurado o restabelecimento da paridade remuneratória, nos termos do processo administrativo SEF 11361/2015); (b) **janeiro a setembro de 2019** (haja vista que somente a partir de outubro de 2019 houve decisão administrativa no processo PGE 4421/2019); e **a partir de maio de 2020** (após decisão cautelar do Tribunal de Contas do Estado, discutida na reclamação, suspendendo-se o pagamento da verba de equivalência).

Em outras palavras, ao que parece, durante todos os Governos anteriores, ressalvados curtos períodos, foi respeitada a paridade entre Procuradores de Poderes assegurada pelo art. 196, CE/SC, e coberta pelo manto da coisa julgada constituída em ação coletiva.

Sob tais fundamentos, não há como se constatar, com segurança, a caracterização de prescrição da dita verba de equivalência, o que deve ser apurado perante o juízo próprio. Assim sendo, não vinga a tese de prescrição, para o fim de imputar a prática de crime de responsabilidade aos representados, visto que de difícil perquirição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Abrangência da coisa julgada constituída no mandado de segurança coletivo n. 2004.036760-3

O denunciante aduz que a Vice-Governadora, quando esteve investida da chefia do executivo, entre 15 e 20 de janeiro, e o Governador do Estado, antes desse lapso e dali em diante, deveriam ter suspenso o pagamento da verba de equivalência, porque se teria conferido ao julgado proferido em mandado de segurança coletivo maior abrangência do que a correta.

Todavia, o denunciante, com todo respeito, parte de premissa equivocada. Aduz que, conforme regra básica de direito, os efeitos do *mandamus* coletivo, dirimido no final de 2005, se restringiriam aos Procuradores que, naquela data, fossem associados da APROESC. Para tanto, funda a sua argumentação na tese de repercussão geral firmada pelo STF em 2017 (RE 612.043 / PR).

Sucedê que o entendimento firmado pelo Excelso Pretório, daquela feita, não tem aplicação à situação em voga. Como sabido, sobretudo nos embargos de declaração opostos contra o acórdão de mérito, o Ministro relator, no que foi acompanhado pela unanimidade da Corte Suprema, fez questão de **restringir a tese de aplicação vinculante a ações ordinárias**, que tramitem sob o procedimento comum (na terminologia do CPC/2015), em que a associação atua como representante dos associados que expressamente lhe tenham autorizado a assim proceder, nos moldes do art. 5º, XXI, CF.

Veja-se o seguinte excerto do acórdão do STF que julgou os embargos de declaração:

[...] cumpre prestar **esclarecimento quanto ao alcance da tese**, a qual se **mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário**. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto. Atentem para os debates constantes das páginas 119 a 121 do acórdão formalizado, das quais colho o seguinte trecho: [...] Na tese, na



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria tese, refiro-me, categoricamente, à ação coletiva de cobrança de rito ordinário (ED em RE 612.043 / PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06.06.2018, grifou-se).

A tese de repercussão geral, por expressa indicação do relator, estampada no tema de jurisprudência, **não se estende às ações de índole coletiva de procedimento especial, sujeitas a regras próprias no que concerne ao alcance da coisa julgada.**

Vale dizer que, em **demandas coletivas de procedimento especial**, como o são a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, a **associação não atua como representante dos associados**, mas sim como **substituta processual** ou, então, como **dotada de legitimidade autônoma**, advinda da sua própria **finalidade institucional**.

Em tais hipóteses, a eficácia da coisa julgada, consoante os ditames do **microssistema do processo transindividual**, é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, que assenta que, em se tratando de **direito coletivo em sentido estrito**, os **efeitos da decisão judicial passada em julgado se operam *ultra partes***, para todo o grupo, categoria ou classe (art. 103, II, CDC).

E tal regra conta, atualmente, com preceito específico referente ao mandado de segurança coletivo, na Lei 12.016/2009. Confira-se:

Art. 22. No **mandado de segurança coletivo**, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos **membros do grupo ou categoria** substituídos pelo impetrante. [...]

É por esse motivo que os **Tribunais Superiores**, em se tratando de ações de natureza transindividual, como o é o **mandado de segurança coletivo**, entendem que **os efeitos da coisa julgada se espalham para além dos associados ao tempo da impetração**, prescindindo, tampouco, de autorização assemblear para a propositura da demanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o que se deduz dos seguintes arestos emanados do **Superior Tribunal de Justiça**, que bem refletem a jurisprudência da Corte:

No julgamento do RE 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, "de acordo com o art. 5º, LXX, 'b', da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe 19/9/2014). Desse modo, de forma geral, **o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo**" (STJ, AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.482.647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2020; AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; AgInt no REsp 1.833.976/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2019 (AgInt no AgInt no AREsp 1420368/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29.04.2020, DJe 05.05.2020, grifou-se).

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, **os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados**, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, **sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ**. (AgInt no AgInt no AREsp 1424403/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 26.11.2019, DJe 29.11.2019, grifou-se)

Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que **os sindicatos e as associações**, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, **caso a sentença coletiva não tenha delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados** (REsp 1614263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017). (REsp 1824939/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 17.10.2019, DJe 25.10.2019, grifou-se)

Assim sendo, se no **mandado de segurança coletivo** que se fez cumprir no âmbito da administração pública estadual **não houve limitação de índole objetiva ou subjetiva no que toca ao alcance da coisa julgada**, é possível a aplicação da **regra de regência do processo transindividual**, segundo a qual, em sendo o direito coletivo em sentido estrito, a *res iudicata* se opera *ultra partes*, para **todo o grupo substituído**.

Nesse passo, observa-se que, no acórdão que dirimiu o referido *mandamus*, não se fez qualquer limitação quanto à abrangência da coisa julgada. Pelo contrário, restou consignado que **a ordem foi concedida para equiparar a remuneração dos Procuradores do Estado aos da Assembleia, estendendo-se àqueles a verba de equivalência**:

A **Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança** com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, **postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina**, mediante a incorporação da denominada "**verba de equivalência**". [...] Dessa forma, **impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência"**, que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. [...] 3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14.09.2005, grifou-se).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A única ressalva que se fez foi quanto a valores eventualmente vencidos e não pagos, que, consoante seguro entendimento jurisprudencial, não podem ser perseguidos no mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269, STF).

Convém salientar, também, nesse prisma, que o que faz coisa julgada é a parte dispositiva, interpretada à luz dos fundamentos que a embasaram, e, da leitura dos suso transcritos excertos, ressaí evidente que **tanto o pedido quanto o comando jurisdicional destinaram-se a ver reconhecida a paridade remuneratória entre Procuradores de poder**, por intermédio do pagamento de “verba de equivalência”, **tal qual assegurado de forma irrestrita pelo art. 196 da Constituição estadual, sem limitar o provimento jurisdicional a uma rubrica específica.**

Assim, não há qualquer desacerto visível quanto à abrangência que se conferiu ao acórdão definitivo emanado do Mandado de Segurança Coletivo, que pudesse vir a ser flagrado, em uma análise preliminar, que incumbiria ao Governador.

8. Relatório Técnico n. 350/2020, Informação n. 31/2020 – DAP/TCE e decisão plenária, mencionados na representação – Possível coisa julgada inconstitucional

No que concerne à tese de que relatório da equipe técnica do TCE-SC teria sinalizado a possibilidade de estar-se diante de coisa julgada inconstitucional, embora o entendimento possa estar correto à luz de alguns julgados, não caberia ao Governador ou à Vice-Governadora proceder a qualquer análise nesse sentido, com a finalidade de suspensão dos pagamentos.

A propósito, essa conclusão – de que a prática do ato administrativo não incumbiria ao Governador do Estado – **inexistindo nexos de causalidade entre qualquer conduta do referido agente político e a prática de ato ilegal omissivo ou comissivo** – foi expressamente **ratificada pelo Tribunal de**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contas de Santa Catarina, em resposta a **requerimento específico formulado pelo Chefe do Executivo estadual**. Confira-se (Informação DAP 70/2020, fls. 1.348 e 1.352), subscrita pelo auditor fiscal de controle externo Raphael Perico Dutra, com de acordo da diretora da DAP, Ana Paula Machado da Costa, mesmos agentes públicos que confeccionaram o relatório técnico que subsidia a acusação:

O Chefe do Poder Executivo Catarinense pretende, no citado pedido, perquirir a este Tribunal: se "há deliberação (parcial ou final) no sentido da existência de prática de ato ilegal por parte do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina" [...] em conclusão, tem-se a informar que não há qualquer deliberação (parcial ou final) que aponte para a existência de nexos de causalidade entre o Governador do Estado e a prática de ato ilegal omissivo ou comissivo, relacionado ao pagamento da verba intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Veja-se que a própria equipe técnica da Corte de Contas destaca a ausência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do Governador do Estado que guarde nexos de causalidade com o pagamento da intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Logo, o pronunciamento do TCE não pode servir de embasamento para justificar as imputações elencadas na acusação, já que, taxativamente, exclui a responsabilidade do Governador pela prática do suposto ato ilegal de pagamento da verba de equivalência.

Além disso, a constatação da suposta inconstitucionalidade da decisão judicial, no caso vertente, é de difícil perquirição, pois, ao tempo da prolação do ato decisório no mandado de segurança coletivo (n. 2004.036760-3), em 14/09/2005, o cenário normativo, tanto no que toca à Constituição Federal quanto no que concerne à Constituição Estadual já se encontrava estruturado no sentido do que hoje vigora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Isso porque, naquele momento, já vigia tanto a EC 19/1998, que alterou a Carta da República, em seus arts. 37 e 39, § 1º, quanto a EC 38/2004, que modificou a Constituição Estadual, em seu art. 26, para suprimir os dispositivos que permitiam a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ademais, o pronunciamento jurisdicional fundamentou-se em artigo específico, 196 da Constituição Estadual, cuja literalidade segue incólume, e preconiza a identidade de remuneração entre os procuradores de poderes, abrangidos, portanto, os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa.

O pronunciamento colegiado exarado no mandado de segurança, vale dizer, foi expresso ao consignar que a **paridade**, no caso vertente, **escaparia à regra genérica**, extirpada pela EC 19/1998, visto que **teria arrimo em artigo específico da Carta Estadual (art. 196)**, o qual ostenta **eficácia e aplicabilidade imediata**, independente de normatização pelo legislador ordinário ou complementar. Veja-se o seguinte excerto do aresto passado em julgado, que, embora tenha inserido a redação antiga do art. 26, § 1º, CE, explicita que a equivalência no presente caso **tem guarida em preceptivo específico** (art. 196, CE), **estranho à igualdade genérica** (art. 26, CE), fulminada da ordem constitucional pátria em 1998:

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º). Já **em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado** e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado. **Tal previsão refoge à disciplina genérica**, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, **do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado** (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Pedro



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14.09.2005, grifou-se).

Em face do exposto, é difícil atestar que o TJSC, no julgado ao qual se deu cumprimento na esfera administrativa, teria ido contra a ordem constitucional vigente, máxime quando a *ratio decidendi* se funda no art. 196, CE, que não foi revogado expressamente, tampouco teve a sua inconstitucionalidade decretada pelo STF, quer em controle concentrado quer em controle difuso de constitucionalidade.

Além do mais, a redação nova do art. 26, § 1º, CE/SC, não é totalmente incompatível com o teor do art. 196 do mesmo Diploma, na medida em que não proíbe expressamente a paridade de subsídios entre os Procuradores dos Poderes, apenas estabelecendo que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deverão observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira, e, no caso, a isonomia autorizada no prefalado art. 196 se refere, como dito, à remuneração dos Procuradores dos Poderes do Estado que abrangem os Procuradores do Estado e da ALESC, cujos cargos possuem natureza, grau de responsabilidade e complexidade muito semelhantes, ou seja, visam a fazer o Estado presente em juízo ou fora dele.

De toda forma, ainda que se reputasse inconstitucional a coisa julgada constituída no bojo do mandado de segurança coletivo, tal qual sugere, com inegável percuciência, o auditor de controle externo da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, da Corte de Contas, em análise que embasou ulterior decisão plenária, é certo que **a aferição da aludida inconstitucionalidade ou não recepção não se opera automaticamente, e também deveria pressupor pronunciamento jurisdicional**, naqueles autos, que reputasse a obrigação inexigível.

Nesse sentido, transcreve-se lúcido exame da situação vertente levado a efeito pelo Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procurador Aderson Flores, que diagnosticou, corretamente, que a **decisão transitada em julgado**, em mandado de segurança coletivo, que lastreia os pagamentos levados a efeito pelo Estado de Santa Catarina a título de verba de equivalência já **foi proferida na vigência da atual normativa constitucional**, após, portanto, a EC 19/98, que alterou a Constituição Federal, e a EC 38/2004, que modificou a Constituição do Estado. Veja-se que, de acordo com o parecer do MP de Contas, os efeitos da coisa julgada não estariam bem definidos, e **eventual declaração de inconstitucionalidade pressuporia pronunciamento jurisdicional a respeito**, o que ainda não ocorreu (fls. 1.168-1.172):

Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a **problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual**, bem como **sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança nº 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.0361 60-3**, sobretudo tendo em vista que **o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005** (fl. 152), portanto **após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual no 38/2004** invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual. [...] Como se vê, a despeito do precedente contrário referente ao Mandado de Segurança Individual n 2008.054819-5, abordado por auditores do Tribunal às fls. 256/260, **não há clareza sobre a visão atual do TJSC sobre a problemática específica posta em debate**. Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas em um primeiro momento, **acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense** haja vista a **índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual- e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC)**.

Corroborando a índole essencialmente judiciária da discussão, preconizada pelo MP de Contas, o Código de Processo Civil, em seu art. 535, §§ 5º a 8º, pertinente ao cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, previu mecanismos específicos para se suscitar a inexigibilidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações plasmadas em títulos executivos judiciais passados em julgado que sejam avessos à Constituição, quais sejam: 1) a **impugnação ao cumprimento de sentença**, acaso a declaração de inconstitucionalidade seja **anterior ao trânsito em julgado**; ou 2) a **ação rescisória**, se a declaração da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo no qual se estribava o ato decisório for **posterior à sentença imutável**.

Ademais, não custa lembrar que, sob a égide do CPC/1973, vigente ao tempo da formação da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, o **STF adotou posição restritiva** ao interpretar o parágrafo único do art. 741 da Lei Processual¹¹, introduzido pela MP 2.102-27/2001, correspondente ao atual art. 535, § 5º, CPC/2015, porquanto, na ADI 2.418/DF, assentou que **somente seria possível afastar a exigibilidade de pronunciamento imutável quando houvesse declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema em momento anterior ao trânsito em julgado**. Confira-se o paradigmático precedente:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) **desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda** (ADI 2418, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. em 04.05.2016).

¹¹ Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com semelhante teor, foi redigida a tese correspondente ao Tema 360/STF de repercussão geral (RE 611.503/SP):

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) **desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda** (grifei).

In casu, porém, não há decisão do STF, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, que tivesse declarado o art. 196, CE, não recepcionado frente à atual ordem normativa, posterior à EC 19/1998.

Nesse ponto, é importante trazer a lume que o acórdão prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 09.02.1999, da lavra do Ministro Suplveda Pertence (RE 228.038), embora tivesse analisado a paridade entre Procuradores, o fez apenas sob a ótica da isonomia, decorrente de semelhança de atribuições entre os cargos, o que esbarraria no óbice plasmado na Súmula 339, STF¹². A esse respeito, enfatiza-se, **não se aventou**, no acórdão

¹² Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, **sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339)**. [...] No segundo tópico, como ficou claro na transcrição das razões dos recorridos, **não asseverou o acórdão a quo a vigência de lei local de equiparação dos dois cargos** (que, aliás, a existir seria de duvidosa constitucionalidade - CF, art. 37, XIII): o que está dito e é incontroverso - é que, na primeira lei subsequente à criação da Procuradoria-Geral do Estado, aos seus agentes se atribuíram vencimentos **idênticos aos da Procuradoria de Justiça**, da qual se haviam desmembrado as suas funções. [...] De tudo, **sem deixar de lamentar a**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacado por recurso extraordinário, **que a paridade em exame teria arrimo, em verdade, mais do que na lei, visto que deflui da própria Carta Catarinense (art. 196, CE/SC)**. Logo, exsurge irrefutável que **neste precedente não houve declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal, nem mesmo pela via difusa, do dispositivo em comento**, tanto é assim que nos anos que se seguiram (2000-2006), e, mais recentemente, em **2018**, o TJSC, por seu **Grupo de Câmaras de Direito Público**, seguiu atestando a eficácia do suso aludido preceptivo (art. 196, CE/SC), conforme mais à frente será demonstrado.

E, ainda que existisse tal pronunciamento do Pretório Excelso, far-se-ia necessária a **desconstituição do título por decisão judicial**, o que não ocorreu no caso em comento, no lapso objeto de apuração descrito na exordial acusatória.

Nesse sentido, colaciona-se lição doutrinária de Humberto Theodoro Júnior, que, analisando a regra aplicável aos cumprimentos de sentença em geral (art. 525, § 12, CPC), entende como pressuposto ao reconhecimento da inexigibilidade de título judicial fundado em norma contrária à Constituição que exista precedente declaração em tal sentido pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, e ulterior reconhecimento judicial, no caso concreto, por intermédio de ação rescisória ou impugnação ao cumprimento de sentença:

Se a inconstitucionalidade da lei aplicada pela sentença exequenda tiver sido reconhecida pelo STF, ou vier a sê-lo, afastada Irremediavelmente estará a exigibilidade da imposição contida no título judicial que se pretende executar (art. 525, § 12). É a autoridade do STF, como Corte Constitucional, que se põe em jogo. [...] Mas é de se levar em conta que a arguição fora da ação rescisória é possível em impugnação à execução de sentença, limitada, porém, às hipóteses de reconhecimento da inconstitucionalidade em precedente do STF. A jurisprudência do STJ, na vigência do atual Código, prestigia tal entendimento, interpretando seu art. 525, § 12, que mantém a norma do Código

situação de desigualdade sofrida pelos recorridos, conheço do recurso e lhe dou provimento [...] (RE 228.038 - 6/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em **09.02.1999**, grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior (art. 475-L, § 1º) (Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Grupo GEN, 2020, p. 886, grifo nosso)

Dessa forma, mesmo que, teoricamente, se pudesse sufragar a bêm lançada **tese de possível coisa julgada inconstitucional, o reconhecimento como tal pressuporia a prolação de ato decisório (jurisdicional) nesse sentido, não se podendo exigir do Governador do Estado, ou da Vice, enquanto Governadora em exercício, que se imiscuissem no procedimento administrativo** de competência da Procuradoria-Geral do Estado para obstaculizar o cumprimento do *decisum* de índole coletiva passado em julgado.

Impor-se tal exigência ao Chefe do Executivo é algo ilusório e inimaginável. Como cediço, são inúmeras as decisões judiciais prolatadas diariamente contra o Estado de Santa Catarina. **Não é razoável que o Governador do Estado perquiria acerca da conformidade ou desconformidade de tais pronunciamentos, jurisdicionais com a jurisprudência recente para, sob esse pretexto, embaraçar a observância da decisão judicial.** Tal proceder, para além de inexigível, afigurar-se-ia seguramente temerário, e, aí sim, suscetível de caracterização de crimes de responsabilidade punidos em sua forma comissiva.

9. Argumento de que o processo administrativo PGE n. 4421/2019 teria se baseado em decisões superadas. Suposto descompasso do julgado proferido no mandado de segurança coletivo com a jurisprudência dominante do TJSC, mesmo após a vigência da EC n. 19/1998

Por volta dos anos 2000, após, portanto, a vigência da EC 19/1998, a Corte Catarinense tinha segura jurisprudência segundo a qual a vedação à equiparação de vencimentos / subsídios, plasmada na Carta da República, bem como a proibição de ver assegurada a isonomia por decisão judicial, objeto da



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 339, STF¹³, depois convertida na Súmula Vinculante 37, não teriam o condão de afastar a aplicabilidade do art. 196 da Constituição Estadual, que é específico quanto à paridade entre procuradores de poderes, e constitui norma autoaplicável, independente de regulamentação infraconstitucional.

Veja-se o seguinte julgado do Grupo de Câmaras de Direito Público, de relatoria do Des. Francisco Oliveira Filho, no qual se fundamenta que, a despeito da inovação implementada pela EC 19/1998 e da proibição à equiparação decorrente da Súmula 339, STF (atual SV 37, STF), **mencionada nas informações da autoridade coatora e descritas no relatório, a paridade de remuneração entre os Procuradores de Poderes deveria subsistir.**

Naquela oportunidade, asseverou-se, também, que a opção pela paridade levada a efeito pelo poder constituinte derivado decorrente de Santa Catarina teria em mira a **absoluta similitude de função das Procuradorias dos Poderes**, constituídas por agentes públicos cuja função institucional decorre diretamente da Carta Estadual (arts. 37 e 103, CE/SC), sem intermediação da legislação ordinária ou complementar, **e consiste no mister de prestar consultoria jurídica** e, consoante lição de Pontes de Miranda, **presentar o ente político**, isto é, fazê-lo presente em juízo e fora dele.

Por tal motivo, seria **de indagar-se até se não seria o caso de aglutinar-se às carreiras em uma só, tendo em vista a regra da unicidade da advocacia pública** dos estados membros (art. 132, CF). Confira-se o seguinte excerto:

Concedida a liminar, admitido litisconsorte, prestou informações o Procurador Geral do Estado, afirmando que não há previsão legal para o estabelecimento da isonomia almejada, vedando o art. 37, XIII, da Constituição Federal, a equiparação de vencimento. Invocou a Súmula 339 do STF como óbice ao pleito. [...] Reservas poder-se-iam, em tese, opor a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da Magistratura,

¹³ Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou da União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, perante a Constituição de 1988. Quando se trate, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto da própria inicial sustentar devessem estas obrigatoriamente aglutinadas em uma só carreira), **não vejo como se objetar à igualdade de remuneração**, entre os seus ocupantes situados nas classes equivalentes. O **Procuradores do Estado e o Procurador da Assembleia Legislativa, data venia, por todos os ângulos que seja olhada a questão, têm atribuições análogas** ou no mínimo interligadas, **isto naturalmente repercute no estipêndio mensal** (TJSC, MS 1998.010977-9, Grupo de Câmaras de Direito Público, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 13.11.2002).

O suso transcrito julgado, para além de refletir a jurisprudência prevalente na época, já pós EC 19/1998, e de asseverar a subsistência do art. 196, CE, mesmo à luz da nova ordem constitucional, presta-se a justificar a **ausência de dano ao erário** no caso concreto.

Isso pois, como se cuidam **de duas carreiras cujos subsídios são constitucionalmente pareados e que exercem a mesma função, de apresentar (fazer presente) o Estado**, é indiscutível que **não consubstancia menoscabo ao patrimônio público a extensão da verba de equivalência**, reconhecida anos depois em mandado de segurança coletivo de relatoria do Des. Pedro Manoel Abreu, e ora reivindicada em procedimento instaurado no âmbito da administração estadual.

Nesse ponto, cabe também destacar que, no julgado supra, o relator faz a necessária distinção entre a isonomia atinente a carreiras jurídicas diversas, também previstas na Constituição Federal, sem assegurar-lhes paridade e com natureza e atribuições diferenciadas, que certamente poderia ser questionada à luz do art. 37, XIII, e 39, § 1º, CF, e a paridade entre Procuradores de Poderes, que exercem a mesma função de Estado e tem assento especificamente da Constituição estadual (arts. 37 e 103, CE/SC) já que a Carta da República prevê apenas a Procuradoria-Geral do Estado (art. 132, CF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em reforço a essa argumentação, demonstrando que, mesmo sob a égide da atual ordem constitucional, **o TJSC seguiu entendendo que o art. 196, CE/SC, seria autoaplicável, constituindo exceção à Súmula Vinculante 37, STF, especialmente destinada aos procuradores de poderes, que encarnam a mesma função de *apresentação* da administração pública direta, extrai-se didático aresto da lavra do Des. Luiz Cezar Medeiros que, a despeito de seu posicionamento pessoal em sentido contrário, cedeu frente à jurisprudência majoritária.**

Vejam-se os seguintes excertos do voto de Sua Excelência, estribados em precedentes da lavra dos Desembargadores João José Ramos Schaefer, Vanderlei Romer e Pedro Manoel Abreu:

Em posição flagrantemente minoritária sempre sustentei que o comando inscrito no art. 196 da Constituição Estadual era dirigido ao legislador infraconstitucional no sentido de ser observada a paridade vencimental nas carreiras indicadas no citado dispositivo. Em outras palavras, me filio à posição de que a Constituição Estadual, sob pena de violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à falta de norma correspondente na Carta Federal, não poderia estabelecer de forma automática a isonomia de vencimento entre os ocupantes de carreiras diversas, mas com atividades semelhantes. Sem lei complementar regulando a matéria, haveria violação à Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. [...] Não obstante, **no caso dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, revii meu posicionamento, justamente pela peculiaridade jurídica instalada a partir da decisão proferida e do acordo celebrado perante o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 9.612, que versava sobre matéria absolutamente idêntica a que ora se analisa, e que teve como relator o eminente Desembargador João José Ramos Schaefer. [...] Em julgado bem recente - 14-09-2005 - o Colendo Grupo de Câmaras de Direito Público, com relatoria do eminente Desembargador Vanderlei Romer, enfrentando inclusive a questão do direito adquirido frente às modificações resultantes da Emenda Constitucional n. 19/98, consagrou o entendimento assim sumariado: [...] No caso vertente, constata-se que antes da modificação promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98 o impetrante já exercia as funções de Procurador de Estado, tanto que, repita-se, a isonomia de vencimentos já lhe restou assegurada por meio de decisão judicial, com base na redação anterior do artigo 37, XIII, da Constituição Federal. 'Nesse ponto, **é bom lembrar que não****



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como realizar distinção entre os Procuradores de Estado que ingressaram antes do advento da Emenda Constitucional n. 19/98 e os que foram empossados posteriormente, sob pena de aplicação de tratamento desigual para situações iguais. [...] Para a aplicação do referido comando, a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 196, que 'Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, § 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III', norma esta que supre a necessidade de regulamentação do comando constitucional. 'Assim, nada impede que os Procuradores do Estado tenham garantida a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembléia Legislativa, mormente porque, na mesma sessão em que se analisou o presente mandamus, foi julgado outro feito com pedido similar, cuja ementa transcreve-se abaixo: 'Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Ora, de posse de tais conceitos, vislumbra-se que não é justo que os Procuradores do Estado, os quais exercem funções assemelhadas aos Procuradores da Assembléia Legislativa e têm garantido por norma da Constituição Estadual essa isonomia, sejam prejudicados pela entrada em vigor de uma Emenda à Carta Magna, especialmente quando se sabe que as atividades realizadas são de extrema importância, pois visam a defender o Estado. 'Além disso, sem desmerecer o labor dos Procuradores da Assembléia Legislativa, o volume de trabalho desenvolvido pelos Procuradores do Estado é mais elevado, sendo totalmente contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não conceder a estes a remuneração paritária com aqueles, que agem em âmbito mais restrito' (TJSC, Apelação Cível n. 2000.005337-6, da Capital, rel. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28.03.2006, grifou-se).

O precedente esclarece, outrossim, a abrangência da coisa julgada constituída, que beneficia, não somente os Procuradores que ingressaram na carreira antes da EC 19/1998, como também aqueles investidos no cargo em momento superveniente, sob pena de estar-se a praticar injustificável violação à isonomia.

No mesmo sentido, reconhecendo a autoaplicabilidade do art. 196, CE/SC, apta a assegurar a paridade entre os procuradores de poder, por norma constitucional, sem que configure violação à Súmula 339, STF, ou às alterações



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzidas pela EC 19/1998: TJSC, Mandado de Segurança n. 2005.032271-2, da Capital, rel. Volnei Carlin, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 08.02.2006 e Mandado de Segurança n. 2005.012918-5, da Capital, rel. Vanderlei Romer, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14.09.2005.

Não se olvida que, no final da década passada, houve a prolação de decisões colegiadas que, em ações individuais, adotaram entendimento jurídico diverso do título judicial passado em julgado (v.g. TJSC, MS n. 2008.054819-5, da Capital, rel. Newton Janke, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10.02.2010).

Assentou-se, em tais arestos, que o art. 196 da Carta Estadual, que prevê paridade entre Procuradores de Poderes, apesar de não ter sido expressamente revogado, teve a eficácia obstada diante da EC 19/1998.

Tal entendimento, porém, **não tem o condão de, por si só, obstar o fiel cumprimento de acórdãos transitados em julgado proferidos no bojo de mandados de segurança individuais e coletivo, anteriormente decididos.**

Se assim fosse, o Estado poderia, a todo caso, invocar mudança no entendimento jurisprudencial, posterior ao trânsito em julgado, para se furtar ao cumprimento de decisões imutáveis, o que não lhe é franqueado.

De mais a mais, no final de 2018, o **Grupo de Câmaras de Direito Público**, ao se debruçar sobre a paridade entre Delegados de Polícia e Procuradores de Poder, que deflui do **mesmo art. 196 da Carta Estadual**, **referendou a exegese que lastreou o *decisum* proferido no mandado de segurança coletivo de relatoria do Des. Pedro Manoel Abreu**. Isso porque entenderam os julgadores que a paridade reconhecida na espécie não teria arrimo tão somente em decisão judicial, vedada pela Súmula 339, STF, e pela Súmula Vinculante 37, STF, mas decorreria, ao revés, de disposição específica da Constituição do Estado de Santa Catarina, que ostenta eficácia e aplicabilidade imediata:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, como visto, **o acórdão que concedeu em parte a segurança pleiteada por Delegados de Polícia catarinenses não se revela fundado "no princípio da isonomia, independentemente de lei"**, tampouco descumpriu a orientação emanada do Enunciado 339 da Súmula do STF, de modo que **não conflita com a jurisprudência de nossa Corte Constitucional**, muito menos contraria o que restou assentado no julgamento levado a efeito sob a égide do sistema de repercussão geral. Aqui, data vênica, o Judiciário não aumentou vencimentos com fulcro na isonomia, mas sim **deu efetividade a comando expresso da Carta Barriga Verde de que "Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º" (art. 196)**. Tal prerrogativa, portanto, foi concedida pelo Poder Constituinte Estadual, tendo fundamento mais do que legal, posto que previsto na Lei Maior Catarinense. Cumpre, portanto, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º), ratificar o acórdão de fls. 191-203, eis que em nada colide com o decidido no RE 592.317/RJ (Tema 315/STF) (TJSC, Mandado de Segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 21.11.2018, grifei).

Observa-se do respectivo acórdão que o julgamento realizado em **21.11.2018** foi respaldado pela **unanimidade** dos integrantes do colendo **Grupo de Câmaras de Direito Público**:

[...] O **Grupo de Câmaras de Direito Público** decidiu, **por votação unânime**, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º), ratificar o teor acórdão de fls. 191-203. Custas legais. O julgamento, foi realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Ronei Danielli, Luiz Fernando Boller, Ricardo Roesler, Carlos Adilson Silva, Edemar Gruber, Paulo Ricardo Bruschi e Cesar Abreu. Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

Sobre o assunto, é imperioso destacar que a Corte Catarinense, diante da prolação pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 592.317/RJ (Tema 315), foi instada a dizer se ratificava ou revia o acórdão anteriormente prolatado. E, conforme exposto, em **2018**, asseverou que **a paridade reconhecida aos Procuradores de Poder e**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegados de Polícia, prevista no art. 196, CE/SC, escapa à vedação inserta no Tema 315, STF, e na Súmula Vinculante 37, STF, porquanto não se cuida de aumento de remuneração concedido por decisão judicial, coibido pela jurisprudência. Trata-se, em verdade, de paridade que deflui da própria Carta estadual, em norma de aplicabilidade imediata, não condicionada a regulamentação (art. 196).

Por conseguinte, **nem se pode afirmar que o acórdão prolatado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, no julgamento dos mandados de segurança individuais e coletivo, que reconheceram a paridade entre Procuradores de Poder, na esteira do art. 196, CE/SC, discrepam da jurisprudência atual da Corte catarinense, visto que, em 21.11.2018, o TJSC, pelo mesmo Grupo de Câmaras de Direito Público, afirmou, expressamente, que o referido preceptivo continua plenamente eficaz, de maneira que o reconhecimento da isonomia ou paridade com esteio na regra nele positivada, no entender dos julgadores, não representa afronta ao entendimento pretoriano estampado na Súmula 339, STF, hoje correspondente à Súmula Vinculante 37, STF, e no Tema 315 da repercussão geral.**

Nada obsta que, com o prosseguimento do feito na via extraordinária, o Supremo Tribunal Federal venha a adotar compreensão diversa, afirmando a incompatibilidade do art. 196, CE/SC, com a Constituição Federal alterada pela EC 19/1998, o que desponta, aliás, no entender dessa julgadora, como exegese bastante razoável.

Entretanto, no presente momento, **parece um tanto quanto açodado cravar que os três acórdãos transitados em julgado estão em descompasso com a jurisprudência do TJSC sobre essa exata questão regida por regra específica advinda do trabalho do poder constituinte derivado decorrente catarinense (art. 196). E, mesmo se assim o fosse, conforme alhures destacado, a simples mudança jurisprudencial, após o trânsito em julgado, não é apta a impor aos representados o dever legal de obstaculizar o cumprimento de decisões judiciais imutáveis.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



10. Representação que faz referência às notícias de fato em trâmite no Ministério Público de Santa Catarina. Indeferimento de instauração de notícia de fato pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, em 20.07.2020 (Dr. Cid Luiz Ribeiro Schmitz) – Membro do MPSC, com atribuição para atuar na área da moralidade administrativa que afirmou a natureza específica e autoaplicável do art. 196 da Constituição catarinense

Em posição convergente, o Promotor de Justiça da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, em sua decisão de indeferimento da representação destinada a instaurar notícia de fato contra a Vice-Governadora, **aquiesceu, no mérito, com o acerto do processo administrativo e do título judicial que o embasa**, tendo em mira que, no entender do membro do parquet, especializado na defesa da moralidade administrativa, **o art. 196, CE, constituiria norma específica e autoaplicável**, que, ainda hoje, mesmo diante da Súmula Vinculante 37 e do Tema 315, STF, **confere direito à isonomia remuneratória entre Procuradores dos Poderes do Estado**, a qual não decorre exclusivamente de decisão judicial.

É o que se deduz do seguinte trecho daquela esclarecedora manifestação do Ministério Público de Santa Catarina (fls. 365-366):

Já, quanto ao mérito do aludido processo administrativo, verificamos que se deu em razão de requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3. [...] Acerca da alegação de eventual aplicabilidade das Súmulas 37 e 339 do STF, no presente caso, melhor sorte também não assiste ao representante, porquanto, conforme bem apontado no aludido voto, tais questões já foram suficientemente superadas na fase de conhecimento dos respectivos processos judiciais. E, não bastasse, a isonomia remuneratória aqui debatida não foi reconhecida apenas com base em decisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, mas, também, por força do contido no artigo 196 da Constituição do Estado, de modo que, considerando que as mencionadas orientações vedam ao Poder Judiciário reconhecer a equiparação, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente, verifica-se que **a situação em análise se mostra diferente, tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes**

A esse respeito, giza-se que, embora o CSMP possa ter dado provimento ao recurso Interposto pelo representante contra a decisão acima, autorizando que se desse início às investigações, tal ocorrência **não apaga o fato de que qualificadíssimo membro do Ministério Público catarinense, com atribuição específica para atuar na defesa da moralidade administrativa, firmou posição consonante com a assentada pela Procuradoria Geral do Estado**. A saber: fez-se constar expressamente do ato de indeferimento da notícia de fato que, **a paridade, *in casu*, não teria arrimo exclusivamente em decisão judicial fulcrada na isonomia**, vedada pela Súmula Vinculante 37 e pelo Tema 315 de repercussão geral, mas, ao revés, **consubstancia concretização de dispositivo da Carta Estadual (art. 196, CE/SC)**, o qual desponta como **autoaplicável, independente de ulterior normatização**.

Ora, **se o qualificado e diligente membro do parquet estadual entendeu pela subsistência da norma constitucional em testilha, como se poderia exigir que o Governador ou a Vice-Governadora intervissem em processo administrativo destinado ao cumprimento de decisão judicial definitiva, para o qual não são competentes, sob o fundamento de ocorrência de eventual inconstitucionalidade / não recepção ou de superação das suas razões de decidir?**

Sem dúvida **não seria exigível e nem aconselhável que assim procedessem, máxime à míngua de decisão judicial do STF em controle**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concentrado ou difuso de constitucionalidade que reputasse o art. 196, CE/SC, incompatível com a nova ordem constitucional, pós EC 19 / 1998.

Em face de tais motivos, existindo **acórdão prolatado em mandado de segurança coletivo, proferido já sob a égide do atual regramento constitucional**, impondo a **paridade de remuneração entre Procuradores do Estado e da Alesc**, que rendeu ensejo à deflagração de procedimento administrativo a cargo da Procuradoria Geral do Estado, o qual observou os trâmites legais, **seria temerário da parte do Governador ou da Vice**, quando esteve investida da função, **que criassem embaraço ao cumprimento do *decisum***, mesmo que sob o argumento do suposto desacerto da interpretação prestigiada naquele pronunciamento jurisdicional.

Se procedessem como entende correto o representante, vale dizer, **obstaculizando o cumprimento de decisão judicial, correr-se-ia sério risco de, aí sim, incorrerem em crime de responsabilidade**, mais precisamente nas figuras comissivas do art. 12, "1", "2" e "4", da Lei de Regência, com a seguinte dicção:

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais: 1 - **impedir**, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário; 2 - **Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário** no que depender do exercício das funções do Poder Executivo; [...] 4 - **Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.**

Nesse sentido, é a pertinente conclusão firmada pelo **Ministro Antônio Cezar Peluso**, em judicioso parecer que instrui a defesa do Governador Carlos Moisés da Silva (fl. 1.162. grifou-se):

Dai escusaria notar, em reforço retórico, que **nenhum dos atos atribuídos ao governador, no relato da denúncia, comporta juízo de reprovabilidade jurídica de qualquer espécie**, seja a título de crime de responsabilidade, de crime comum, ou de improbidade administrativa. **Se se tivesse oposto ao pagamento da verba cujo direito foi reconhecido por decisões judiciais revestidas de**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada e concretizado em fundamentada decisão jurídica da Procuradora-Geral do Estado, ao termo de regular procedimento administrativo, teria ele, aí, aí, sim, cometido crimes de responsabilidade (art. 4º, inc. VIII, cc. art. 12, nº 2 e nº 4, da Lei nº 1.079, de 1950), sustando, em definitivo, ordem de pagamento já suspensa por decisão cautelar e provisória do relator do mandado de segurança coletivo e, ao depois, do Pleno do TCE, sem que, até agora, haja sobrevindo decisão judiciária final das **complexas quaestiones iuris sobre hipotética alteração superveniente do quadro normativo em que se fundaram as três decisões dos mandados de segurança, da relativização e ineficácia de suas coisas julgadas e da prescrição intercorrente. Só governador leviano e irresponsável, senão despreparado, agiria doutro modo!**

Se não bastassem as consequências na esfera da responsabilidade política-administrativa por crime de responsabilidade, acima explicitadas, a desobediência a decisão judicial constituiria motivação idônea até mesmo para autorizar a excepcional intervenção da União no Estado membro, a teor dos arts. 34, VI, e 36, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **não se poderia exigir** do Governador do Estado ou da Governadora em exercício **que, imotivadamente, descumprissem decisão judicial transitada em julgado.**

11. Suposta alteração do contexto fático ou jurídico que poderia autorizar o reexame da coisa julgada

Não prospera a alegação de que teria ocorrido alteração no contexto fático e jurídico que impusesse a revisão de coisa julgada firmada no mandado de segurança coletivo. Em primeiro lugar porque **a moldura normativa-constitucional que vigorava ao tempo do julgamento do writ coletivo já era a mesma que atualmente vige**, a saber, já haviam sido editadas as EC 19/1998, que modificou a Constituição Federal, bem como a EC 38/2004, que alterou a Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, destaca-se que, **embora o acórdão proferido no *mandamus* coletivo tenha feito referência à redação antiga do art. 26 da Carta catarinense**, desponta irrefragável que **tal constatação não interfere nos lindes da coisa julgada ali constituída**. Isso porque a razão de decidir que iluminou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa não se estribou no referido preceptivo, mas sim na regra específica, do art. 196, CE / SC, que garante a isonomia entre agentes públicos que exercem a mesma função de Estado, de *presentar* a administração direta.

Em arremate, uma vez que a normativa constitucional segue incólume desde que decidido o mandado de segurança coletivo, não tendo o ulterior regramento infraconstitucional o condão de desconstituir garantia consagrada na Constituição do Estado, **pode-se afirmar que as questões que deixaram de ser ventiladas nos autos do Writ coletivo encontram-se irremediavelmente respaldadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada** (princípio do deduzido e do dedutível), não mais podendo ser discutidas, a teor do art. 508, CPC/2015, e do art. 474, CPC/1973, vigente ao tempo em que a coisa julgada *in casu* foi constituída.

Salienta-se, também, que **a normatização mais recente, relativa à disciplina do subsídio dos Procuradores do Estado não caracteriza, a uma primeira vista, alteração na conjuntura jurídica apta a esvaziar a coisa julgada**, a uma porque **tratam-se de regras infraconstitucionais**, que, por isso, não tem o condão de revogar, nem mesmo tacitamente, a paridade remuneratória entre procuradores de poderes, consagrada no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a duas porque não se depreende correlação direta entre o fato de a remuneração dos Procuradores do Estado dar-se sob a forma de subsídio e a isonomia plasmada na Carta Catarinense.

Explica-se. A circunstância de os estipêndios dos procuradores de poder ocorrer em prestação única – subsídio – obsta, tão somente, que ao salário base cumulem-se gratificações e adicionais, apenas compatíveis com a remuneração sob a forma de vencimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, nada impede que agentes públicos que desempenhem a mesma função estatal, dotada de assento constitucional estadual (sem simetria na CF/1988), de *presentantes* da administração direta e igualmente remunerados por subsídio, façam jus a mesma remuneração, consoante expressamente consagrado na Carta Estadual (art. 196, CE/SC), em regra que segue incólume, sem revogação e com sua constitucionalidade incontestada perante o Poder Judiciário.

Nesse ponto, destaca-se que a argumentação desenvolvida pelo MPSC, em acórdão do CSMP, que autorizou a instauração de procedimento preparatório contra a Vice-Governadora e outros agentes públicos, segundo a qual o art. 196, CE/SC, teria perdido a sua eficácia, por conta do emprego da expressão remuneração, não merece guarida.

Isso porque, parte expressiva da doutrina adota o termo remuneração como gênero, do qual são espécies: vencimentos e subsídios, sendo sem dúvidas essa a terminologia que deve iluminar a exegese do art. 196, CE/SC, tendo em mira que, em tal disposição, tratou-se apenas de carreiras remuneradas por subsídio, a saber: procuradores de poder e delegados de polícia.

A título de ilustração, confira-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, que define subsídio como a espécie de remuneração efetivada em parcela única¹⁴:

Pela EC no 19/1998, que traçou as regras gerais pertinentes à reforma administrativa do Estado, **passou a ser denominada de “subsídio” a remuneração** do membro de Poder, do detentor de cargo eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, conforme a nova redação do art. 39, § 4º, da CF, bem como a remuneração dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, “c”, da CF) e dos integrantes da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, incluindo-se nesta as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal (art. 135 c/c arts. 131 e 133, o primeiro com remissão ao art. 39, § 4º). Da mesma forma, **aplica-se tal tipo de remuneração aos servidores policiais integrantes das polícias**

¹⁴ Manual de Direito Administrativo, 33ª edição. Grupo GEN, 2019, p. 795



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas no art. 144, I a V, da CF, como enunciado no art. 144, § 9o, da Carta política.

A mesma terminologia se deduz da doutrina de Celso Spitzcovsky¹⁵:

Outro ponto importante a ser destacado em matéria de servidores públicos diz respeito ao regime de remuneração, que sofreu profundas modificações a partir da EC n. 19/98. A partir da promulgação da referida emenda, passamos a encontrar dentro da Administração Pública **servidores remunerados com base no conceito de vencimentos e aqueles remunerados a partir do conceito de subsídio**. [...] Esse dispositivo constitucional está a revelar que o **subsídio pode ser traduzido como a remuneração paga em parcela única**, vedado qualquer acréscimo financeiro, tendo como destinatários não qualquer servidor público, mas tão somente aqueles relacionados no dispositivo.

Registre-se ainda que, em havendo dúvida interpretativa, deve-se adotar a exegese que melhor resguarde a força normativa da Constituição, alijando aquela que a aniquila. Além do mais, a Constituição Estadual, como as leis em geral, guarda presunção de constitucionalidade frente a Carta da República, até que eventual inconstitucionalidade venha a ser declarada.

Por outro vértice, **mesmo que se tomasse por correto o argumento de que sobreveio mudança na conjuntura fática ou jurídica** aplicável a relação de trato sucessivo sobre a qual versa a *res iudicata*, em princípio, máxime diante de **questões de grande complexidade** como a ora em voga, **apenas o próprio Judiciário estaria autorizado a rever o pronunciamento definitivo**, não sendo dado à administração pública, de ofício, furtar-se à observância de acórdão cogente sob a alegação de questionável alteração no contexto fenomênico.

Aliás, é o que se deduz da literalidade do art. 505, I, CPC, que conta com a seguinte redação:

¹⁵ Direito administrativo esquematizado. Editora Saraiva, 2018, p. 563.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, **caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;** [...]

Assentando a necessidade da prolação de novo pronunciamento jurisdicional quer em outra demanda (posição majoritária) quer na mesma, que reveja o regramento aplicável a relação de trato sucessivo sobre a qual vigore a coisa julgada, colhe-se lição doutrinária de Antonio do Passo Cabral, em Código de Processo Civil comentado, sob a coordenação de Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas¹⁶.

A identificação de decisões que decidem este tipo de relação jurídica continuativa é relevante porque são restritos os limites temporais da coisa julgada, **cabendo uma outra demanda para alterar o julgado e conferir à situação substancial um novo conteúdo** (STJ, REsp 57.127/SP, rel. Min. Félix Fischer; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. V, p. 194 e ss.). Essa é a **jurisprudência majoritária**, mas há certos julgados que decidiram ser prescindível uma nova demanda, podendo a alteração ser implementada nos mesmos autos.

No mesmo sentido, é a lição de Marínoni, Arenhart e Mitidiero¹⁷:

Nova ação. Com a alteração no estado de fato ou de direito de situação jurídica sobre a qual já se formou a coisa julgada, pode a parte interessada propor nova demanda objetivando a obtenção de nova disciplina jurisdicional de sua situação substancial. A coisa julgada anterior não constitui, evidentemente, óbice à concessão da tutela jurisdicional. **Há necessidade de nova demanda** (STJ, 5ª Turma, REsp 57.127/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.04.1998, DJ 08.06.1998, p. 154). **Existem julgados**, contudo, que **entendem desnecessária nova ação em caso de relação jurídica continuativa, permitindo o “rejudgamento da causa nos mesmos**

¹⁶ Breves comentários ao novo código de processo civil, 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1441-1442

¹⁷ Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 518.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos" (STJ, 5ª Turma, REsp 651.260/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 287)

E da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diante de cenário semelhante ao presente, em que não sobreveio mudança facilmente verificável no contexto fático-jurídico:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da res judicata somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes. Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. **O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da res judicata** (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. **In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisum judicial definitivo** – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33350 AgR, Relator Min.
Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 25.08.2017, DJe 06.09.2017, grifei)

Na situação vertente, em princípio, não houve mudança da conjuntura fática ou jurídica, já que a normativa constitucional vigente, quando do julgamento do mandado de segurança coletivo (n. 2004.036760-3, em 14.09.2005), segue incólume. Por isso, eventual revisão dos efeitos da coisa julgada pressuporia a prolação de comando jurisdicional específico a respeito dos títulos que embasam o processo PGE n. 4421/2019, fato este não constatado na espécie, ao menos no lapso temporal descrito na representação.

**G) CRIME DE RESPONSABILIDADE DO ART. 9º, "7", LEI
1.079/1950**

No que toca ao possível enquadramento no tipo do art. 9º, "7", consistente na conduta de "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo", pelos mesmos motivos acima delineados, tenho por não caracterizado o delito.

Ademais, no que concerne à figura em voga, a **inépcia da acusação** é ainda mais evidente, porquanto, **embora o representante, em sua peça vestibular, insinue a existência de suposto conluio / ajuste entre Governador do Estado, Vice-Governadora e Secretário de Estado da Administração, não há, em seu petítório, qualquer descrição fática que corrobore aquela afirmação.**

Quanto à conduta de não obstaculizar processo administrativo de cumprimento de acórdão transitado em julgado, advindo de mandado de segurança coletivo proposto por associação atuante como substituta processual dos Procuradores do Estado, não há, na acusação, qualquer vestígio de ação ou omissão tendente a lograr obter enriquecimento ilícito, ocasionar dano ao erário



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(por dolo ou culpa grave), tampouco de violar os princípios da administração, conforme já explicitado no presente voto.

Não há, a bem da verdade, nem mesmo a imputação de conduta nesse sentido apta a, em tese, caracterizar ato ímprobo, conforme restou elucidado nas decisões de indeferimento atinentes ao mesmo fato, na esfera da responsabilidade civil por improbidade administrativa, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, quanto à pretensão de instaurar investigação contra o Governador do Estado – confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público, que negou provimento ao recurso do representante – e do Promotor de Justiça com atribuição na seara da moralidade, no que concerne ao intento de investigar-se a Vice-Governadora e o Secretário de Estado. Confira-se:

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO n. 01.2020.00000823-3 – GOVERNADOR (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – Dr. Fernando da Silva Comin, 04.02.2020) (fl. 1.319): diante da dinâmica dos fatos devidamente comprovados, **nem sequer se poderia pressupor o conhecimento do representado em relação à extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada que foi administrativamente reconhecida**, bem como dos efeitos orçamentários e financeiros daí decorrentes, haja vista que após a autorização formal de processamento do pedido, na forma prevista na legislação de regência, não se verificou a prática de qualquer ato administrativo pelo Governador do Estado nos autos, não se podendo presumir sua consciência em relação a essa circunstância, diante da absoluta ausência de lastro probatório nesse sentido. Por esses motivos, a tutela da probidade administrativa não alcança o representado, uma vez que a alegada omissão do agente público é punível nessa seara quando tem ele, por lei, o dever de agir e, mesmo com consciência potencial da ilicitude do ato, permanece inerte. No caso, **eventual ilicitude relacionada ao deferimento do pedido formulado pela APROESC não alcança o Governador do Estado**, na medida em que **o regramento estadual exige sua participação somente na fase preliminar à análise de mérito**, cabendo-lhe autorizar ou não o processamento do pedido. **Não há omissão juridicamente relevante no presente caso**, porquanto ausente qualquer indicativo nos autos de que o Governador do Estado tenha tido conhecimento de prática ímproba cometida por qualquer agente público a ele subordinado e, mesmo assim, depois disso, tenha optado por permanecer inerte. **O dever de fiscalizar e agir deve ser avaliado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporcional, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado.** Do contrário, sempre haveria responsabilização do Chefe do Poder por atos ímprobos cometidos pelos demais agentes públicos integrantes dos demais órgãos a ele vinculados na hierarquia administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CONFIRMAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, Segunda Turma Revisora, Conselheiro relator Newton Henrique Trennepohl, 17.06.2020, fls. 1.333; 1.335-1.336): Diante desse quadro fático, demonstrado por prova documental incontestável, **forçoso concluir que o único ato praticado pelo Governador do Estado no curso da tramitação do pedido formulado pela APROESC foi o de autorizar seu processamento em observância ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008 sem qualquer manifestação acerca do mérito da pretensão.** [...] Em suma, o fato de o Governador ter **somente autorizado o processamento do pedido** – em cumprimento à legislação estadual, repito – **não permite concluir por eventual conluio com os demais representados para conceder, indevidamente, a paridade salarial** – em questão e, por conseguinte e, se for o caso, favorecer categoria específica de servidores. [...] A espécie, relativamente ao Governador do Estado, **não evidencia a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização de improbidade administrativa**, sobretudo porque, como se viu, **a conduta do Chefe do Executivo restringiu-se à mera autorização do processamento da pretensão.** [...] Diante do exposto, considerando **a ausência elementos de prova ou de informações mínimas para início de uma apuração em relação ao Governador Estado, posicionamo-nos no sentido de que a decisão de indeferimento da notícia de fato deve ser mantida.**

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – VICE-GOVERNADORA (Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, 12ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Cid Luiz Ribeiro Schmitz, 20.07.2020, fls. 1.341-1345): analisando-se os autos do referido processo administrativo (fls. 266-390), no que se refere às imputações feitas em relação a Vice-Governadora, verificamos que **não há, em todo processado, um ato sequer de sua autoria e tampouco provas que demonstrem o suposto conluio envolvendo a referida autoridade e as demais que foram apontadas na representação.** [...] Já, **quanto ao mérito do aludido processo administrativo**, verificamos que se deu em razão de requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), a fim de garantir o **cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3.** [...] Acerca da alegação de eventual aplicabilidade das Súmulas 37 e 339 do STF, no presente caso, melhor sorte também não assiste ao representante, porquanto, conforme bem apontado no aludido voto, tais questões já foram suficientemente superadas na fase de conhecimento dos respectivos processos judiciais. E, não bastasse, **a isonomia remuneratória aqui debatida não foi reconhecida apenas com base em decisão judicial, mas, também, por força do contido no artigo 196 da Constituição do Estado,** de modo que, considerando que as mencionadas orientações vedam ao Poder Judiciário reconhecer a equiparação, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente, verifica-se que **a situação em análise se mostra diferente, tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (fls. 365-366).

Dos excertos transcritos, resta hialino que, embora a esfera de responsabilização seja diversa e relativamente independentes as instâncias, aqui por infração político-administrativa, e lá por ato de improbidade, os fatos, comissivos e omissivos, são rigorosamente os mesmos, de modo que a conclusão precisa a que se chegou nas aludidas decisões de indeferimento de notícia de fato e na sua confirmação pelo CSMP, quanto ao Governador do Estado, é perfeitamente aplicável ao caso em análise.

Não há, tampouco, nestes autos, fato superveniente àquelas decisões que permita chegar-se a conclusão diversa da lançada pelos ilustres membros do Ministério Público catarinense.

Nesse ponto, convém elucidar que, a despeito de ter-se tomado ciência que o CSMP teria dado provimento ao recurso do representante (Ralf Zimmer Júnior) contra a decisão de indeferimento exarada pelo Promotor de Justiça da 12ª PJ da Capital, constata-se que os fundamentos estampados na nova decisão ministerial, discrepante da anterior de fls. 1325-1336, de prescrição e de suposta superação das decisões judiciais a que se assegurou cumprimento na via administrativa, não alteram a convicção desta julgadora, conforme já se analisou no presente voto quando se enfrentou tais alegações.

**H) AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA NA IMPUTAÇÃO DOS DOIS
CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Se não bastasse a inépcia da descrição típica e a absoluta atipicidade objetiva da conduta, que induz a ausência de justa causa, à míngua de prova da materialidade, deve-se atentar que, **para nenhuma das figuras criminosas, há descrição ou substrato probatório mínimo do elemento subjetivo dolo**, imprescindível na seara do direito sancionador em geral, ressalvada disposição



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa comportando a forma culposa, tal qual sucede na figura do art. 10 da LIA (Lei 8.429/1992), sem correspondência na Lei 1.079/1950, em que não há previsão de punição a título de culpa.

Conforme se disse, o possível **conluio fraudulento** que **alegadamente existiria entre os referidos agentes públicos não foi nem sequer descrito na exordial e muito menos provado.**

Outrossim, mesmo que se pudesse cogitar da punição dos crimes de responsabilidade contra a probidade na administração por culpa, **não há nem mesmo descrição, na exordial, de qualquer quebra de dever objetivo de cuidado pelos representados**, que, consoante demonstrado à exaustão, **procederam conforme deles se esperava, não obstaculizando o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, em procedimento que tramitou perante os órgãos competentes.**

Quanto à anemia probatória, inapta à caracterização da justa causa imprescindível ao processamento do pedido de impeachment, salienta-se, ainda, que o representante, em seu petítório, reputou que a prova documental que o acompanha já seria o suficiente para lastrear a acusação, na medida em que expressamente dispensou a colheita de outros meios de prova na etapa instrutória, sob o crivo do contraditório. Confirma-se o seguinte excerto: "na fase instrutória, contuda (sic), **atenta-se para a desnecessidade de oitiva de testemunhas por se tratar de questão de direito comprovada de plano pelos documentos já produzidos nos autos n. 0073**, e cujas consequência irretorquíveis de se tratar de ilegalidade tornou-se fato público e notório na data de hoje pela decisão do TCE" (fl. 13, grifo nosso).

I) ESPECIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS

Feltas as observações, de caráter geral, que dizem respeito à responsabilidade de ambos os representados, cumpre tecer, neste momento, considerações específicas acerca da conduta de um e de outro, separadamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conduta – Daniela Cristina Reinehr (Vice-Governadora)

Especificamente no que toca à representada **Daniela Cristina Reinehr**, verifica-se que a tese de suposto cometimento de crime de responsabilidade por omissão é, outrossim, ainda mais frágil, porquanto, após o dia 20 de janeiro, a acusada não mais assumiu o Governo do Estado, de maneira que o suposto dever de agir preconizado na peça acusatória consistiria na necessidade de a Vice-Governadora vir a público externar o seu inconformismo com a prática supostamente ilegal, através de nota pública ou ofício ao governador.

Tal ilação, vale dizer, não tem arrimo no ordenamento pátrio. Não há respaldo normativo apto a imputar a alguém crime de responsabilidade porque, mesmo fora da Chefia do Executivo, na condição de Vice-Governadora, teria deixado de manifestar-se publicamente quanto ao cumprimento de decisão judicial, rotulada de ilegal e ultrapassada pelo denunciante.

Além disso, a representada comprovou que, no curto período em que, no mês de janeiro, assumiu a Chefia do Executivo Estadual, **não se manteve inerte**. Ao contrário, antes de ser notificada oficialmente da instauração do processo de impedimento n. 0073, no dia 15.01.2020, às 17h25m, ao tomar ciência da possível irregularidade, **encaminhou, às 16h54m do mesmo dia 15.01.2020, o Ofício CGC/GAB 19/2020 dirigido ao Secretário de Estado de Administração**, solicitando que fossem "esclarecidos os fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implementação da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado" (fl. 408).

Disso deflui que, **mesmo que houvesse dever de agir**, imposto à Vice-Governadora, decorrente da notificação acerca do processo de impeachment, **é inequívoco que esta praticou o ato que estava a seu alcance**, motivo pelo qual **não se pode, sob nenhuma hipótese, atribuir-lhe a indigitada omissão**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborando esse convencimento, tem-se que, após o recebimento das explicações pela Secretaria de Administração (fls. 409-415), em extenso arrazoado juridicamente fundamentado, Daniela Cristina Reinehr esteve no exercício do mandato por apenas um dia útil (17.01.2020, sexta-feira), considerando que 18 e 19 de janeiro foram sábado e domingo, respectivamente, e, no dia 20 daquele mês, o Governador Carlos Moisés já retornou ao regular exercício do mandato, cessando a substituição.

A acusação erigida contra a Vice-Governadora é, portanto, absolutamente destituída de qualquer substrato jurídico e afiguram-se inexplicáveis, do ponto de vista técnico, os motivos que a fundamentam.

Conduta – Carlos Moisés da Silva (Governador)

No que toca ao Governador do Estado, **Carlos Moisés da Silva**, por seu turno, não houve qualquer fato ulterior àqueles que ensejaram a primeira representação por crime de responsabilidade que impusesse a sua intromissão no processo administrativo tendente ao cumprimento de decisão judicial (PGE n. 4421/2019).

Note-se que todos os argumentos arguidos na segunda representação não podem ser enquadrados como crime de responsabilidade.

Por tais motivos, a acusação não apresenta requisitos mínimos para que venha a ser processada, quer pela **inépcia da exordial** quer pela **completa ausência de justa causa**.

Quanto à definição de inépcia e ausência de justa causa, ambas hipóteses de rejeição da exordial acusatória, previstas no art. 395, I e III, CPP, e que podem ser aplicadas aos crimes de responsabilidade, por conta da regra



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 79, Lei 1.079/50, extrai-se definição contida na obra de Renato Brasileiro de Lima¹⁸:

A inépcia da peça acusatória pode ser formal ou material. **Inépcia formal** ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do CPP (v.g., **denúncia com narrativa defeituosa do fato delituoso**), dando ensejo à rejeição com base no art. 395, I, do CPP. Por outro lado, a **inépcia material** se dá quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição da peça acusatória terá como fundamento o inciso III do art. 395. [...] A nosso ver, pelo menos para os fins do art. 395, inciso III, a expressão **justa causa** deve ser entendida como um **lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal** (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma **condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar**. Em regra, esse lastro probatório é conferido pelo inquérito policial, o qual, no entanto, não é o único instrumento investigatório.

Afirmando a caracterização, no caso concreto, da inépcia (por ausência de descrição de conduta típica) e de falta de justa causa (pela carência de lastro probatório mínimo a corroborar os fatos imputados), colhem-se as precisas palavras do ex-Ministro do STF Antônio Cezar Peluso, em parecer que fundamenta a defesa do representado Carlos Moisés da Silva (fls. 1.159; 1.161 - 1.162, grifo nosso):

Aplicadas tais noções ao caso, vê-se logo, *primo ictu oculi*, ser de todo **inepta a denúncia**, cujos **fatos arguidos são atípicos**, isto é, **não configuram, em tese, crimes de responsabilidade, mas atos juridicamente adiaforos** [...] Ora, a denúncia é absolutamente silenciosa sobre dado histórico que pudesse inculcar ou sugerir **má-fé do governador na prática dos atos descritos**, quando seria franco despropósito presumir - e só presunção não bastaria - estivesse ele movido por dolo em malévola intenção de, sem mais, nem menos, manter aos Procuradores do Estado o pagamento de

¹⁸ Manual de processo penal: volume único, 8ª edição, Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.401 e 1.404, grifei



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba de equivalência salarial que, posto **reconhecida por três decisões judiciais de mandados de segurança transitadas em julgado**, considerasse indevida. Sobre agravar-lhe a inépcia, essa lacuna da denúncia tornam inexplicável o cerne da acusação. De tudo vem, em linha reta, **a ostensiva inépcia da denúncia**, que mareia de **falta de iusta causa** o pedido de impedimento.

Nessa esteira, considerando que os fatos narrados na representação não se amoldam a qualquer das infrações político-administrativas previstas na Lei 1.079/1950, comungo da posição externada pelo Des. Sérgio Antônio Rizelo acerca da possibilidade de se aplicar à espécie, por analogia, autorizada pelo art. 79 da Lei 1.079/50, as hipóteses de absolvição sumária do art. 397, CPP, mesmo nesta etapa processual que precede ao recebimento da exordial acusatória. Assim sendo, como os fatos atribuídos a ambos denunciados são indiscutivelmente atípicos, reputo escoreita a absolvição sumária fulcrada no art. 397, III, c/c art. 79, Lei 1.079/1950, visto que "o fato narrado evidentemente não constitui crime".

Conclusão

Diante de tais razões, considero que, para além de as condutas supostamente praticadas pelo Governador do Estado e pela Vice-Governadora não se amoldarem a nenhum dos crimes de responsabilidade que lhes são imputados, a forma de proceder de ambos quanto aos fatos aqui descritos é lícita, porque tem amparo no ordenamento jurídico, e os agentes não são culpáveis, visto que deles não se exigia conduta diversa.

Por fim, não se pode desconsiderar que, **embora os "crimes de responsabilidade" sejam infrações político-administrativas**, sujeitas a um julgamento de índole política, é **imprescindível que exista um substrato jurídico mínimo**, que **viabilize a subsunção aos tipos da Lei. 1.079/1950**, o que, **estreme de dúvida, não há**, no presente caso, **para qualquer dos representados**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da representação ofertada contra Carlos Moisés da Silva e Daniela Cristina Reinehr, com fulcro nos arts. 395, I e III, e 397, III, CPP c/c 48 e 79, Lei 1.079/1950.

Cláudia Lambert de Faria
DESEMBARGADORA



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME XII

Certifico que, nesta data, procedi ao encerramento do volume XII do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), cujas folhas vão do n.º 2424 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro) ao n.º 2570 (dois mil quinhentos e setenta).

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



TERMO DE ABERTURA DO VOLUME XIII

Certifico que, nesta data, procedi à abertura do volume XIII do presente Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), que se encerrou à fl. nº 2570 (dois mil quinhentos e setenta).

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)